

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

O PROCESSO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA  
ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

AMANDA BARBOSA SILVA

RIO DE JANEIRO,  
2019, 1º Semestre

**AMANDA BARBOSA SILVA**

**O PROCESSO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA  
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. André Vasconcelos Roque.**

Rio de Janeiro  
2019, 1º Semestre

**AMANDA BARBOSA SILVA**

**O PROCESSO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA  
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. André Vasconcelos Roque**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador (a): Prof. Dr. André Vasconcelos Roque  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2019, 1º Semestre

## CIP - Catalogação na Publicação

B586p      Barbosa Silva, Amanda  
            O Processo de Estabilização da Tutela de Urgência  
            Antecipada Requerida em Caráter Antecedente /  
            Amanda Barbosa Silva. -- Rio de Janeiro, 2019.  
            64 f.

            Orientador: André Vasconcelos Roque.  
            Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
            Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
            de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

            1. Monografia. 2. Universidade Federal do Rio de  
            Janeiro. I. Vasconcelos Roque, André , orient. II.  
            Titulo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, pois mesmo nos momentos mais difíceis, Ele sempre esteve ao meu lado, acalmado meu coração; à minha FAMÍLIA, sobretudo aos meus PAIS, que mesmo apesar de todas as adversidades contribuíram para que eu me tornasse a pessoa que sou; ao GABRIEL, pelo companheirismo, paciência e amor; ao Professor ANDRÉ VASCONCELOS ROQUE pela orientação que tornou possível este trabalho; ao CURSO DE DIREITO DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DA UFRJ e aos PROFESSORES DA UFRJ que contribuíram na minha formação acadêmica ao longo da minha trajetória; a todos AMIGOS com quem dividi alegrias e tristezas comuns da vida acadêmica, em especial à ANA CAROLINA, JOSÉ CESAR, MARIA LUIZA, NEILA e VANESSA.

Às pessoas maravilhosas que estiveram comigo nos últimos anos, toda a minha gratidão.

*"Mar calmo nunca fez bom marinheiro."*

(Autor Desconhecido)

## RESUMO

A presente monografia possui como objeto o estudo, a partir de ampla pesquisa bibliográfica, da técnica de estabilização a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, inserida no em nosso sistema jurídico através do Código de Processo Civil de 2015. No tocante à estrutura, o trabalho se divide em três capítulos. O primeiro trata-se de uma introdução ao assunto com um estudo acerca das técnicas de cognição e sua relação com as tutelas provisórias e coisa julgada. Além disso, há no segundo capítulo a análise das características e diferenciações das tutelas provisória de urgência e de evidência, aprofundando campo das tutelas de urgência com a abordagem da tutela provisórias de urgência cautelar e antecipada, sobre tudo acerca dos aspectos satisfativo e assecuratório. Por fim, no terceiro foi exposto o tema sobre a natureza da estabilização, seus pressupostos e um estudo acerca da técnica. Desta feita, o objetivo do presente trabalho é, com apoio doutrinário, buscar soluções para as lacunas interpretativas que decorrem da redação do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Palavras-chaves: Cognição; Tutela Provisória; Tutela de Urgência; Tutela Antecipada Antecedente; Estabilização; Coisa Julgada.

## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to study, from a broad bibliographical research, the stabilization technique, the provisional emergency urgency required in an antecedent, inserted in our legal system through the Code of Civil Procedure of 2015. Regarding the structure, the work is divided into three chapters. The first is an introduction to the subject with a study on the techniques of cognition and its relation to provisional guardianships and res judicata. In addition, the second chapter analyzes the characteristics and differentiations of the provisional guardianship of urgency and of evidence, deepening the field of emergency guardianships with the approach of provisional guardianship of precautionary and anticipatory urgency, on all aspects of the satisfactory and assecuratory aspects. Finally, in the third one the subject was exposed on the nature of the stabilization, its assumptions and a study about the technique. This time, the objective of the present work is, with doctrinal support, seek solutions to the interpretative gaps that arise from the wording of article 304 of the Code of Civil Procedure.

**Keywords:** Cognition; Immediate Injunctions; Stabilisation; Res Judicata.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1. A TECNICA PROCESSUAL DA COGNIÇÃO SUMÁRIA .....</b>	<b>6</b>
1.1. AS ESPÉCIES DE COGNIÇÃO NO PLANO VERTICAL .....	7
1.2. COGNIÇÃO SUMÁRIA E A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA .....	9
<b>2. BREVE ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA TUTELA PROVISÓRIA .....</b>	<b>13</b>
2.1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA .....	16
2.1.1. Da Natureza da Tutela Provisória de Urgência Antecipada ou Cautelar .....	20
2.1.2. Procedimento de Requerimento da Tutela Provisória de Urgência Antecedente ou Incidente .....	22
2.2. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA .....	23
2.3. COMPARATIVO ENTRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA .....	27
2.4. COMPARATIVO ENTRE AS TUTELAS DE URGÊNCIA CAUTELAR E ANTECIPADA .....	31
<b>3. ESTABILIZAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE .....</b>	<b>36</b>
3.1. PRESSUPOSTOS DE ESTABILIZAÇÃO .....	40
3.1.1. O Requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente .....	42
3.1.2. A Concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente .....	44
3.1.3. Inércia do Réu .....	45
3.1.4. O aditamento da petição inicial pelo Autor .....	48
3.3. AÇÃO AUTÔNOMA COM PEDIDO DE REVISÃO, REFORMA OU INVALIDAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ESTABILIZADA .....	52
3.4. A ESTABILIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA .....	53
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico possui como escopo a análise da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no Código de Processo Civil, bem como sua ocorrência no processo civil.

O estudo tem como problemática, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 ("CPC"), investigar no que consiste e como ocorre a estabilização de uma decisão que concede tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Tal hipótese pode ser verificada nos casos em que ao ingressar com uma ação judicial há imediata necessidade de uma prestação de tutela jurisdicional de forma antecipada.

Como hipótese para a referida indagação, entende-se que, ao ingressar com uma ação judicial e sendo necessária a prestação da tutela jurisdicional de forma antecipada, ou seja, antes de todo o tramitar da ação, existe, no Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de esta tutela concedida em caráter antecedente tornar-se estável, ou seja, se o réu não recorrer da decisão e o autor não emendar a inicial para explanar o mérito da causa, o processo será extinto e os efeitos da tutela antecipada terão validade até que intentada ação autônoma com fins de rever/reformar/invalidar a decisão.

Serão analisados, também, os meios sob os quais as tutelas provisórias podem ser requeridas, isto é, mediante a existência de urgência ou evidência, sendo concedidas quando presentes elementos e requisitos previstos no CPC, como probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Nesse prisma, a tutela antecipada surgiu para que ocorra a busca imediata de uma tutela jurisdicional, que, supostamente, se obteria apenas ao final do trâmite processual, existindo, ainda, a possibilidade de estabilidade de tal tutela.

O estudo produzido no presente trabalho usará a pesquisa de modelo qualitativo, tendo em vista que o tema escolhido depende apenas de revisão bibliográfica. Para o alcance do efeito desejado pelo estudo, será utilizado o método dedutivo, cuja instrumentalização se desenvolverá por instrumento técnico, buscando inicialmente as noções gerais sobre as tutelas provisórias no

Código de Processo Civil, passando pelas tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente, para que assim seja direcionado às hipóteses de estabilização de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Assim, as referidas abordagens dar-se-ão à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em formas de súmulas, súmulas vinculantes e entendimentos sobre julgados recorrentes de sua jurisdição. Em complementação, posições doutrinárias de diversos autores serão abordadas sobre o tema.

Apresentadas tais considerações, cabe ensejar que este trabalho buscará integrar as lacunas da lei processual com apoio da doutrina. No entanto, para uma melhor compreensão acerca do tema, exige-se, inicialmente, uma breve exposição no primeiro capítulo das considerações iniciais acerca das técnicas que podem ser utilizadas para evitar prejuízos oriundos do tempo no processo, proporcionando-lhe celeridade e efetividade. Neste cenário, há esclarecimentos sobre a técnica da cognição sumária e em contraste à da cognição exauriente, para que após tais levantamentos seja possível a visualização das tutelas provisórias e a verificação de em que casos há a formação da coisa julgada.

Em ato contínuo, no segundo capítulo, passa-se à abordagem da disciplina da Tutela Provisória à luz do Código de Processo Civil, com análise das particularidades de cada espécie de tutela. Tal dinâmica tem por objetivo traçar um plano de fundo acerca dos institutos das tutelas provisórias para que facilite a chegada até o ponto chave do presente trabalho

Consequente, ainda no segundo capítulo, o estudo abrangerá um singelo comparativo entre as espécies de tutelas provisórias no intuito de possibilitar a visualização além das subdivisões apontando suas peculiaridades. Nesta parte o foco principal será a diferenciação entre as tutelas cautelar e antecipada sob as quais possuem procedimentos próprios em caso de requerimento antecedente, ponto importante para o trabalho.

No terceiro e último capítulo há o tema principal da presente monografia com a análise de todos os pontos que cerceiam a técnica de estabilização da tutela provisória antecipada

anterior. As controvérsias na estabilização da tutela antecipada anterior surgem em razão da sucinta redação do artigo 304 do Código de Processo Civil que não dispõe maiores detalhes sobre o procedimento para estabilização. Em consequência, o trabalho buscará propor soluções para dúvidas que até os dias de hoje circulam os operadores do direito.

Deste modo, a busca deste trabalho será propor algumas soluções para as dúvidas que atormentam os operadores do Direito, sobretudo em decorrência da ausência de alinhamento entre as posições doutrinárias acerca de um ponto que ainda se mostra nebuloso no Código de Processo Civil de 2015.

## CAPÍTULO 1

### A TÉCNICA PROCESSUAL DA COGNIÇÃO SUMÁRIA

A característica central inerente a um processo judicial é a necessidade de tempo a ser despendido durante o seu desenvolvimento. Ocorre que, em alguns casos, o tempo necessário para alcance de um provimento final é maior que o que seria considerado razoável, fato este que gera efeitos negativos para as partes e para o Poder Judiciário.

Deste modo, é possível verificar que a demora da Justiça, conforme é sabido por todos os cidadãos, é ainda um problema a ser resolvido pelo ordenamento pátrio. Além disso, observa-se uma crise no tocante à credibilidade pela delonga morosidade da marcha do processo, de modo que se faz necessário o estudo acerca de tal problemática visando à busca soluções que tornem a justiça mais célere.

Como apontado por Marcelo Abelha, o lapso temporal de duração do processo faz com que as partes sofram grandes danos, danos estes que podem estar no perecimento do direito, no ônus do processo para ter uma decisão final mesmo nas situações em que há evidente direito ou em que existe a urgência.

A simplificação dos procedimentos e da técnica processual pretendida pelo novo CPC pode sim contribuir para a otimização do tempo, mas de forma muito pontual, e não da forma que se gostaria. Certamente que não será o fim ou a revisitação da nomeação à autoria, da ação declaratória incidental, da exceção de incompetência relativa como peça autônoma, da restrição na utilização do recurso de agravo, no “fim” dos embargos infringentes, entre tantas outras técnicas enferrujadas e quase extintas pelo desuso que irão melhorar a crise de demora do processo.<sup>1</sup>

Como auxílio a tal problemática, bem como para garantir que o processo cumpra a sua finalidade e primordial vocação que é servir de instrumento de efetiva realização dos direitos<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> ABELHA, Marcelo, **Manual de direito processual civil** / Marcelo Abelha. – 6.ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 61

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3ª ed. São Paulo. 2005. p. 22.

foram criadas técnicas processuais diferentes que fogem do modelo tradicional de processo, sendo a tutela provisória um exemplo<sup>3</sup>.

Nesse contexto, a utilização de tutela provisória deve vir acompanhada de outra técnica processual, que é a sumarização da cognição. Conforme a doutrina, a sumariedade deve derivar da urgência do caso concreto, ou da própria lei, como será abordado ao longo deste capítulo.

### 1.1. As Espécies de Cognição no Plano Vertical

A cognição pode ser entendida em dois planos em seu aspecto lógico, para Kazuo Watanabe é uma prática "*consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do objeto litigioso do processo*"<sup>4</sup> e nesse sentido pode ser considerada nos planos horizontal e vertical.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>5</sup>, já se posicionaram sobre o tema:

“A cognição judicial pode ser encarada a partir de dois planos distintos: o plano horizontal, que concerne aos pontos e às questões que podem ser objeto de cognição, e o plano vertical, que atinge à profundidade com que podem ser decididos. No plano horizontal, a cognição pode ser plena ou parcial. No plano vertical, exauriente ou sumária. Interessa nesse momento saber quais são os pontos e as questões que as partes podem debater e o juiz deve enfrentar para prestar tutela jurisdicional. Vale dizer: interessa o plano horizontal da cognição. Nesse plano podem ser debatidas entre as partes duas ordens de questões: questões processuais e questões de mérito. Dentre as questões processuais alocam-se os chamados pressupostos processuais. Dentre as questões de mérito, aquelas concernentes à causa de pedir, ao pedido e à defesa, inclusive aquelas ligadas à legitimidade para a causa e ao interesse processual, quando não decididas *in status assertionis*”.

No plano horizontal, há intrínseco sentido no que concerne à extensão e amplitude das questões que podem ser objeto de litígio, segundo Fredie Didier Jr.<sup>6</sup>:

---

<sup>3</sup> ABELHA, Marcelo. **Tutela Provisória no NCPC. Interesse Público** (Impresso), v.97, 2016. p. 20.

<sup>4</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 3ªed. São Paulo: Bookseller, 2005. p.67

<sup>5</sup> MARINON, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. vol I**. São Paulo. RT, 2015.

A cognição assim pode ser: a) plena: não há limitação ao que o juiz conhecer; b) parcial ou limitada; limita-se o que o juiz pode conhecer. O procedimento comum é de cognição plena, na medida em que não há qualquer restrição da matéria a ser posta sob apreciação; o procedimento especial da desapropriação, no entanto, é de cognição limitada, porquanto não se possa, em seu bojo, discutir a validade do ato expropriatório. A limitação da cognição normalmente favorece à razoável duração do processo, daí a razão de muitos procedimentos especiais terem por característica exatamente a limitação cognitiva.

Todavia, apesar da existência de tal dicotomia, para o instrumento de análise da presente monografia há extrema necessidade de análise da cognição em seu plano vertical, isto é, correspondente ao modo de como as questões serão conhecidas pelo magistrado, de qual forma o órgão jurisdicional conheceu da matéria posta à apreciação.

Deste modo, a cognição, em seu plano vertical, poderá ser exauriente ou sumária, de acordo com o grau de profundidade do exame a ser realizado nas questões trazidas em juízo.

A cognição exauriente representa os casos em que há um provimento exarado quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, na medida em que resulta da dilação probatória e valoração de seus resultados, sendo um "instrumento de excelência do princípio da segurança jurídica".<sup>7</sup>

Fredie Didier Jr.<sup>8</sup> defende que somente as decisões fundadas em cognição exauriente podem "*estabiliza-se pela coisa julgada*", afirmando que esta é a cognição das decisões definitivas.

Por outro lado, ainda dentro do plano vertical da cognição, há a chamada cognição sumária. Trata-se da possibilidade de o magistrado decidir sem exame profundo. Sua ocorrência é permitida nos casos de urgência ou até mesmo da evidência do direito pleiteado, ou de todos os motivos em conjunto.

---

<sup>6</sup> DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 445.

<sup>7</sup> ABBUD, André. **Cognição exauriente e sumária: Segurança versus efetividade**. USP. 2003. Em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67605>. Acesso em 06 mai. 2019.

<sup>8</sup> DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 446.

Entende-se, que a cognição sumária conduz ao "*juízo de probabilidade*", tendo em vista que as decisões realizadas neste momento são baseadas e limitadas a afirmar o provável, o que de certo modo explica a característica provisória de decisões realizadas em tal procedimento.

Nesse sentido, Leonardo Greco afirma que a sumarização tem como justificativas "*evitar que a demora favoreça a imposição de prejuízos ao direito de quem tem razão e evitar que a demora favoreça a imposição de prejuízos ao direito de quem tem razão e evitar que o ônus de prover ao normal desenvolvimento do processo recaia sobre a parte que tem razão*"<sup>9</sup>.

Em sentido contrário, em casos concretos em que não seja identificado o risco à efetividade da prestação jurisdicional, as partes podem esperar o fim do processo para que seja proferida uma decisão marcada pelo exaurimento da cognição, tendo em vista que neste caso ocorrerão todas as fases procedimentais.

## **1.2. Cognição Sumária e a Formação de Coisa Julgada**

De acordo com o acima exposto, a cognição sumária, como parte do plano vertical - que analisa o grau de profundidade com qual o juiz apreciará a matéria apresentada pelas partes - é entendida pela doutrina como uma análise superficial, com menor grau de certeza, tendo em vista que é baseada em juízo de verossimilhança e probabilidade.

Pontuando tais fatos, Fernando da Fonseca Gajardoni<sup>10</sup> discorre da seguinte maneira sobre a cognição sumária e as tutelas provisórias:

As tutelas provisórias (de urgência ou de evidência), exatamente porque não são definitivas, são proferidas com base em cognição sumária. "O êxito dessa cognição sumária sobre a existência do direito tem, portanto, em cada caso, valor não de declaração, mas de hipóteses: se essa hipótese corresponde à realidade, se poderá ver somente quando for emanado procedimento principal. Não existe nunca, no interior do processo cautelar, uma fase ulterior destinada a aprofundar essa investigação provisória

---

<sup>9</sup> GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol X. 2012. p. 274-75.

<sup>10</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. P. 859.



sobre o direito e a transformar a hipótese em declaração: o caráter hipotético desse julgamento está intimamente radicado na natureza própria do procedimento cautelar e é um aspecto necessário à sua instrumentalidade”. Em outros termos, pode-se dizer que o magistrado, ao apreciar um pleito provisório, se contenta com a aparência do direito invocado (verossimilhança da alegação), não fazendo exame aprofundado e definitivo para saber se a concessão ou não da tutela está em exata conformidade com a verdade ou com o ordenamento jurídico.

Neste cenário, presentes tais características, isto é, "aparência" de direito, verossimilhança ou probabilidade da tutela reclamada, o juiz irá analisar para que conceda provisoriamente a tutela com base no requisito do *periculum in mora* e forte evidência de direito.

Por outro lado, em que pese tais considerações, o procedimento sumário abarcará a necessidade de rápida e adequada distribuição do ônus do tempo no processo nos casos das tutelas provisórias. Para Humberto Theodoro Junior<sup>11</sup>, as tutelas provisórias representam um tipo de provimento imediato que pode, de alguma forma, minimizar os danos suportados pela parte que invoque a tutela de direito material com a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), que possui como objetivo evitar riscos de injustiças ou de danos decorrentes da demora na solução de conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Em que pese a urgência inicial para resolução ou concessão de um bem tutelado, é necessário ressaltar que, em acréscimo à tutela provisória, deve ocorrer a complementação pela ideia de tutela definitiva, acompanhado do procedimento exauriente, uma vez que uma decisão "provisória" deve ser substituída por outra "definitiva", ou como enfatizado por Fredie Didier<sup>12</sup>, “*por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.*”.

Ressalta-se que as tutelas não são revestidas de caráter definitivo, se destinando a durar um espaço de tempo delimitado, isto é, a provisoriedade tem duração temporal limitada ao período de dependência do processo, vejamos o art. 296 do Código de Processo Civil:

---

<sup>11</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1. p. 610-611

<sup>12</sup>DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, vol. 2. 2016. p.582.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo

Nesta lógica, conserva sua eficácia também durante o período de possível suspensão do processo, salvo decisão judicial contrária, ou como defende Eduardo Scarparo<sup>13</sup>

Assinalada por Calamandrei, a diferença se dá porque o temporário é tão somente o que não dura para sempre, ao passo que o provisório é aquilo que é feito para ser substituído por algo definitivo. Lopes da Costa ofereceu elucidativo exemplo: os andaimes em uma obra são temporários, pois persistirão durante o período em que necessários para o alcance de suas próprias finalidades. Serão, também, definitivos, “no sentido de que nada virá substituí-los”, muito embora não se eternizem. Por outro lado, a barraca usada para habitação enquanto a construção não termina é provisória, já que ela será trocada pela morada definitiva, justificando-se tão somente em razão da ainda inexistência desta.

As decisões finais, quando proferidas ao final do processo são consideradas imutáveis e indiscutíveis, isto é, após o esgotamento dos recursos cabíveis. Tal hipótese é chamada de "*coisa julgada*".

A formação da coisa julgada, como instituto, ocorre quando há provimento completo quanto à profundidade da lide pelo juiz, sendo incontroversa, com proximidade à certeza do direito ou da situação fática tendo força para tornar-se imutável. Desse modo, é quase intuitiva a associação entre a cognição exauriente e a formação da coisa julgada. No estudo de Leonardo Greco<sup>14</sup>:

A certeza do direito material, que a coisa julgada induz, para que não possam mais as partes discuti-la, pressupõe que a estas não tenham sido impostas restrições à alegação de certas matérias à produção de certas provas ou ao tempo mínimo necessário para que essas atividades sejam desenvolvidas com proveito, para que a cognição do juiz efetivamente se exerça em profundidade sobre todo o material disponível e acessível.

Posto isso, partindo das premissas acima destacadas, é notório o entendimento de que decisões sumárias, tendo em vista a verticalidade de sua cognição, não estão logicamente entrelaçadas possibilidade de formação de coisa julgada.

<sup>13</sup> SCARPARO, Eduardo. **A supressão do processo cautelar como *tertium genus* no código de processo civil de 2015**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 127

<sup>14</sup> GRECO, Leonardo. **Cognição Sumária e coisa julgada**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Vol X. 2012. p. 280.

O Código de Processo Civil, no entanto, no tocante às tutelas provisórias, contempla a possibilidade de estabilização das tutelas de urgência de caráter satisfativo. Isto é, quando a tutela deferida se estabiliza, ela permanece a produzir efeitos, mas o processo em que foi concedida será extinto, logo, a medida antecipada, oriunda de cognição sumária, tem o poder de tutelar uma matéria por si só nos casos em que não há sequenciamento do processo em busca da cognição exauriente acerca do direito.

Em que pese tais considerações, nota-se que há evidente divergência quanto à possibilidade de decisões estabilizadas formarem ou não coisa julgada. Tal problemática será abordada no último capítulo, no entanto, antes faz-se necessárias considerações sobre a sistemática e procedimento das tutelas provisórias.

## CAPÍTULO 2

### BREVE ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA TUTELA PROVISÓRIA

O Código de Processo Civil vigente desde 2015 segue tendência simplificadora de busca por resultados efetivos, tendo seus pilares fixados para potencializar a atividade jurisdicional, que, de certa forma, desencadeou em diversas técnicas que priorizam a celeridade e duração razoável do processo<sup>15</sup>.

O tratamento da tutela no Código de 2015 é diferenciado em comparação ao Código de Processo Civil de 1973. Tal distinção se inicia na esquematização e organização da própria Lei, uma vez que, no código antigo, o processo cautelar fazia parte do Livro III, após os Livros I e II referentes ao processo de conhecimento e o processo de execução, sendo disciplinadas no primeiro capítulo as regras gerais acerca da matéria e o procedimento cautelar comum e desdobrando seu segundo capítulo em quinze seções sobre os procedimentos cautelares.

Em via contrária, o código de 2015 inseriu as "tutelas provisórias" no Livro V da sua parte geral dividindo em três títulos que são; disposições gerais, a tutela de urgência e a tutela de evidência, conforme se depreende entre os artigos 294 ao 311 da Lei. Neste mesmo livro, no título II, além das disposições gerais sobre a tutela de urgência antecipada ou cautelar, há uma subdivisão em dois capítulos, versando sobre a tutela antecipada antecedente e cautelar antecedente.<sup>16</sup>

Diante do exposto, o código processual vigente encerrou com os procedimentos típicos de tutela cautelar existentes no Código de 1973. Como se sabe, a ação cautelar não resolvia litígios propriamente ditos, mas assegurava determinadas situações processuais que tramitavam em uma ação principal, exclusivamente na finalidade de preservação para garantia da efetividade de

---

<sup>15</sup> NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. Acesso à justiça, tutela antecipada e técnicas processuais. In: MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Doutrina selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. Salvador: Juspodivm, 2015. V.4. p. 118.

<sup>16</sup> GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015**. MACÊDO, Lucas Buri de et al (Org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 185

direitos. Vale ressaltar ainda que na antiga norma a tutela cautelar podia ser nominada ou inominada e sempre era distribuída apartada da ação principal.

Em que pese tais considerações estruturais, Marcelo Abelha<sup>17</sup> define tutelas provisórias como:

A expressão tutela provisória liga-se ao prisma processual, ou seja, refere-se à modalidade de técnica processual diferenciada disponível ao jurisdicionado para que, em determinadas situações e sob determinadas condições, possa obter a tutela (material) de forma diferenciada da técnica comum.

As tutelas provisórias podem ser classificadas como de urgência ou de evidência, assunto a ser abordado ao delongio do trabalho. No entanto, em breve síntese, a tutela provisória de urgência é intuitiva por seu nome, ou seja, há necessidade de uma situação de risco iminente com urgência. Por outro lado, a tutela de evidência não exige o chamado *periculum in mora*, trata-se das situações em que a probabilidade de direito é alta não fazendo sentido suportar o ônus do processo.

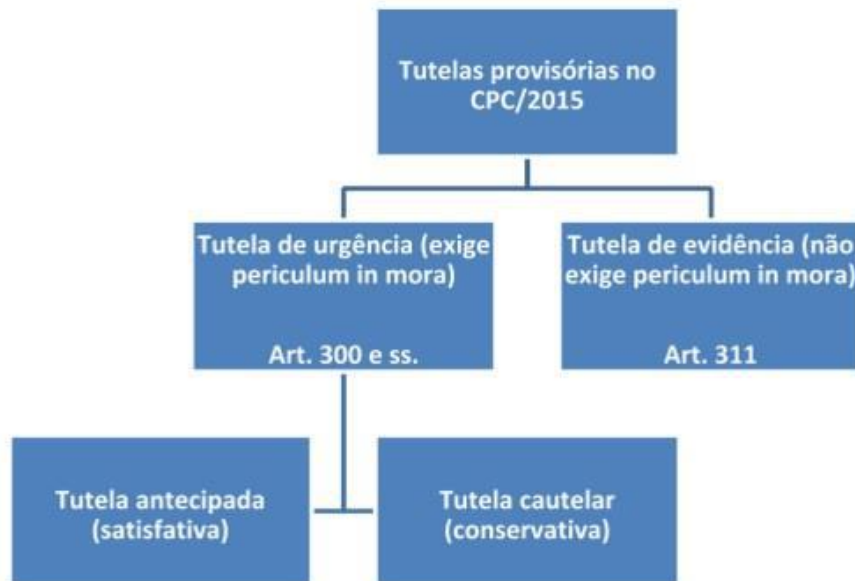
Posto isso, em relação à matéria, o Código de Processo Civil compilou em uma mesma modalidade (Tutela de Urgência) duas tutelas com objetivos diferentes, são elas a Tutela de Urgência Antecipada que visa a satisfazer e a Tutela de Urgência Cautelar para assegurar.

Dentro desta sistemática processual de proteção dos direitos em face dos efeitos do tempo, o principal objetivo é a efetividade e simplificação do procedimento. O Código de Processo Civil de 2015 manteve tais tutelas, no entanto unificou em um mesmo regime a tutela antecipada - satisfativa - e a tutela cautelar - assecuratória - sendo espécies do gênero da tutela de urgência.

---

<sup>17</sup> ABELHA, Marcelo, **Manual de direito processual civil** / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 387

Figura 1 - Esquema "Tutelas Provisórias"



Fonte: ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – Parte I**. Jota, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-preludio-para-o-caos-26092016> Acesso em 10 de junho de 2016

As regras gerais a serem aplicadas nas tutelas de urgência e evidências estão dispostas entre os artigos 294 e 299 do Código de Processo Civil. Destacam-se a revogabilidade, provisoriedade e a cognição sumária conforme aludido anteriormente no presente trabalho. Érico Andrade e Dierle Nunes<sup>18</sup> definem a primeira grande subdivisão da seguinte forma:

O sistema de tutela provisória no novo CPC comporta uma primeira grande subdivisão: tutela da urgência e tutela da evidência: art. 294, caput. A tutela da evidência vem e representa uma matriz aperfeiçoada do conteúdo normativo previsto no art. 273, II, CPC/73, ampliando-se seu espectro com o acréscimo de novas hipóteses.<sup>29</sup> E a tutela de urgência vem regulada nos arts. 300 a 310 do novo CPC.

Quanto à classificação, Leonardo Greco<sup>19</sup>, entende que o Código de Processo Civil de 2015 adotou uma classificação de tutela provisória sustentada em três critérios, são eles: a natureza, o critério funcional e o temporal. Acerca do critério da natureza discorre:

<sup>18</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**, disponível em < [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf) > Acesso em 09/06/2019.

<sup>19</sup> GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015**. MACÊDO, Lucas Buril de et al (Org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 187

O critério da natureza da providência pleiteada divide a tutela provisória em tutela de urgência, cautelar ou antecipada, e tutela de evidência, em que esta parece distinguir-se das outras, pela acentuada probabilidade de existência do direito do autor ou pelo elevado valor humano desse direito, a merecer proteção provisória independente de qualquer aferição de perigo de dano. É o que acontece, por exemplo, com a liminar possessória ou com a liminar de alimentos provisórios.

Ainda, quanto ao critério funcional, Leonardo Greco, percebe como uma forma de garantia da eficácia da prestação jurisdicional, sendo portanto, uma medida imediata requerendo gozo mesmo sendo provisória<sup>20</sup>.

Pelo critério funcional, é a finalidade preponderante de preservação ou implementação de alguma situação fática ou jurídica, na esfera do direito processual, para garantir a eficácia da prestação jurisdicional na causa principal ou, diversamente, a imediata investida do requerente no gozo, ainda que provisório, parcial ou total, do bem da vida almejado na causa principal, que subdivide a tutela provisória em cautelar ou antecipada, podendo esta última ainda subdividir-se em tutela antecipada de urgência e tutela antecipada de evidência.

Além das considerações aos critérios da natureza e funcional, há ainda o temporal, que explana o Autor<sup>21</sup>, a divisão em antecedente e incidente, conforme o momento em que tal tutela foi requerida, antes ou no curso da ação principal. Assim, as tutelas provisórias requeridas de forma antecedente podem ser cautelares ou antecipadas. Por outro lado, as tutelas provisórias incidentes podem ser de urgência ou de evidência.

Feitas breves considerações, cabe ressaltar que apesar do aspecto comum de todas as tutelas, existem diferenças e peculiaridades que serão tratadas a seguir, em especial a tutela de urgência, que se destaca e analisa-se com mais vagar.

### **.2.1. Tutela Provisória de Urgência**

Sobre a Tutela Provisória de Urgência, como acima exposto, cabe ressaltar que há um título para tratar das especificidades da tutela. Em análise à norma processual, verifica-se que a tutela de urgência poderá ser concedida de forma antecipada, adiantando a satisfação do direito

---

<sup>20</sup> IDEM

<sup>21</sup> IDEM

material, ou cautelar, em proteção ao resultado útil do processo, e para tanto caberá ao requerente demonstrar a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito ("*fumus bonis iuris*") e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("*periculum in mora*"), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A possibilidade de um direito ser momentaneamente satisfeito ou acautelado se caracteriza como uma plausibilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ao passo que sua aferição será realizada pelo magistrado que avaliará se estão presentes todos os elementos que evidenciem a probabilidade de o fato narrado ter ocorrido.

Por tais motivos, há necessidade de uma existência por verossimilhança fática, ou seja, a constatação de que há uma verdade provável acerca dos fatos, independentemente da produção de provas, conjuntamente com a plausibilidade jurídica com a verificação de probabilidade da subsunção dos fatos à norma invocada para condução dos efeitos que se pretende<sup>22</sup>.

Referente ao *periculum in mora*, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem o real perigo sobre o qual a demora na prestação da tutela jurisdicional poderá representar para uma efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. Tal perigo pode ter como direcionamento a própria existência do direito material - tutela antecipada -, ou mesmo a efetividade do processo - hipótese em que será adequada a tutela cautelar.

Deste modo, criando um plano de fundo, antes de iniciar o tópico da estabilização da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, tema específico deste trabalho, é notório

---

<sup>22</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.28.



replicar que a tutela em caráter incidente foi estruturada em um único regime, com um conjunto de regras que se aplicará indistintamente às duas modalidades, sejam elas cautelares ou antecipatórias<sup>23</sup>.

Assim, por exemplo, para o bloco “tutela de urgência”, tanto na modalidade cautelar como na modalidade antecipatória, aplicam-se as seguintes regras do novo CPC: i) a tutela provisória pode a qualquer tempo ser modificada ou revogada (art. 296); ii) a tutela provisória se efetiva com observância das normas do cumprimento provisório da sentença (art. 297, par. único), e o juiz pode determinar todas as medidas necessários para efetivação da medida de urgência deferida (art. 297, caput); iii) na decisão que deferir, negar, modificar ou revogar a tutela de urgência o juiz deve motivar o convencimento de modo claro e preciso (art. 298); iv) a tutela pode ser deferida sem ouvir a parte contrária, liminarmente, ou mediante audiência de justificação prévia (art. 300, §2º); v) para deferimento da medida de urgência o juiz pode exigir caução real ou fidejussória para garantir ressarcimento da outra parte acaso revogada a medida (art. 300, §1º); vi) a medida não pode ser concedida se for irreversível (art. 300, §3º), sendo possível o deferimento da tutela antecipada (satisfativa) de urgência em hipóteses de irreversibilidade recíproca; 34 vii) a tutela provisória é passível de impugnação recursal por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme art. 1015, I, do novo CPC.

Passadas tais considerações, quanto ao procedimento, a tutela provisória de urgência pode ser deferida, a rigor, em qualquer tempo, até mesmo na sentença, todavia, o Código prevê dois momentos, sendo antes da oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*), liminarmente<sup>24</sup>, ou após a realização de audiência de justificação prévia em que é permitida a produção de prova oral destinada à demonstração dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil.

“Decisão liminar deve ser entendida como aquela concedida *in limine litis*, isto é, no início do processo, sem que tenha havido ainda a citação ou a oitiva da parte contrária. Assim, tem-se por liminar um conceito tipicamente cronológico, caracterizado apenas por sua ocorrência em determinada fase do procedimento: o seu início. Liminar não é substantivo. Liminar é a qualidade daquilo que foi feito no início (*in limine*). Adjetivo, pois.

O Código de Processo Civil traz a possibilidade a tutela de urgência seja ela satisfativa (antecipada) ou assecuratória (cautelar) seja concedida em caráter incidental ou antecedente,

<sup>23</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Disponível em <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizaca\\_o.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizaca_o.pdf)> Acesso em 09 jun. 2019.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2. p. 592

sendo tal classificação baseada no momento processual em que o pedido de tutela provisória é realizado quando comparado ao momento em que a tutela definitiva será requerida.<sup>25</sup>

De qualquer forma, a concessão de tal medida se dará independentemente do momento em que for requerida pela parte, de modo que o magistrado, sempre que entender que não há risco de dano, poderá não realizar a análise liminar e aguardar o curso do processo, com contraditório, para que tome uma decisão.

Por fim, vale dizer que a avaliação do juízo de conceder uma liminar da tutela de urgência deve permanecer condicionada a um juízo positivo firme acerca da existência de direito do requerente e da inevitabilidade do dano (art. 300, §3º do Código de Processo Civil), bem como a um juízo de ponderação favorável à prioridade da tutela do direito alegado pelo requerente sobre o direito requerido que será sacrificado.

Diante de tais fatos, Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira<sup>26</sup> fazem a diferenciação entre o provisório e o temporário, dando ao provisório uma possibilidade de sempre ser preordenada a substituição pelo definitivo que goza da mesma natureza e a temporalidade. Um exemplo dado pelos doutrinadores é um "flat" provisório utilizado por um casal até ser substituído por uma casa definitiva.

O temporário, por sua vez, é a ideia de que nada virá ao seu lugar de mesma natureza, sendo seus efeitos limitados no tempo, um exemplo dado pelo autor são os andaimes colocados para pintura de um prédio em que residirá um casal, lá esses andaimes ficarão o tempo necessário para conclusão dos serviços, após feitos os serviços eles sairão e nada os substituirá.

Apesar da tutela cautelar se diferenciar nitidamente da tutela antecipada, em alguns casos prático tais distinções podem não ficar tão claras, sendo necessária uma maior análise.

---

<sup>25</sup> IDEM

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2. p. 577.

Acerca do tema, Leonardo Ferres da Silva<sup>27</sup> comenta eventuais problemas oriundos da escolha entre cautelar ou antecipada:

Tome-se, como exemplo, a sustação de protesto que, se de um lado apresenta nítido caráter acautelatório, de outro, parece antecipar um dos efeitos que adviria com a fruição da tutela buscada a final. Há, nesses casos, uma evidente zona de fronteira entre tais funções – conservativa e antecipatória – no âmbito das tutelas de urgência, porém isso não quer significar que sejam coisas distintas. Não são. Ambas são tutelas de urgência, cada qual desempenhando uma função predominante.

Posto isso, para selar o entendimento do objeto principal de estudo do presente trabalho, o procedimento das Tutelas Provisórias de Urgência.

### 2.1.1. Da Natureza da Tutela Provisória de Urgência Antecipada ou Cautelar

Em análise à delimitação dada por Teori Zavascki<sup>28</sup>, a tutela provisória, como sendo uma tutela diferenciada, outorga providências de dois tipos "*(a) providências antecipadoras do gozo do direito vindicado e (b) providências de garantia para a futura execução.*".

Nesse giro, percebe-se que a tutela provisória de urgência poderá ser cautelar ou satisfativa.

A tutela satisfativa, ou chamada antecipada, permite a fruição imediata dos efeitos a serem produzidos apenas com a prolação da decisão judicial. O Superior Tribunal de Justiça reforça tal consideração<sup>29</sup>:

Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - **O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de**

<sup>27</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015. p. 88

<sup>28</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 26.

<sup>29</sup> STJ - REsp: 737047 SC 2005/0047934-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 321

**natureza irreversível. - Quando o § 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento.** - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp.: 737047 SC 2005/0047934-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 321). Grifo nosso.

Desta feita, uma vez antecipados os efeitos, estes devem ser confirmados expressa ou tacitamente, com uma decisão principal ou estabilização dos efeitos da tutela antecipada por falta de oposição das partes<sup>30</sup>, conforme se verifica no artigo 304, do Código de Processo Civil<sup>31</sup>.

Nesta lógica, cria-se para o requerente uma situação provisória, de urgência, que poderá se tornar definitiva.

No Código de 2015 as tutelas antecipadas somente serão exigidas através da urgência oriunda de dano irreparável, ou, de difícil reparação do *status quo*. Caso não exista uma destas prerrogativas a antecipação somente poderá ser deferida a título de tutela de evidência<sup>32</sup>.

Em contrapartida, há a tutela provisória de urgência cautelar, que apesar de ser fundada na necessidade de urgência, não tem caráter satisfatório, mas sim de conservação e tutela dos direitos de forma provisória para que no futuro sejam satisfeitos definitivamente, conforme disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. P. 853

<sup>31</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

<sup>32</sup> IDEM.

<sup>33</sup> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, seqüestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Em continuidade, outra diferenciação da tutela antecipada está ligada ao fato de que na tutela cautelar não há discussão acerca da irreversibilidade da medida, uma vez que a medida é conservativa, tendo, em princípio, totais condições de restabelecimento do *status quo antes*.

### **2.1.2.Procedimento de Requerimento da Tutela Provisória Antecedente ou Incidente.**

Neste ponto, a classificação quanto ao procedimento, seja ele antecedente ou incidental, leva em consideração o momento em que o pedido da tutela provisória é requerido, em comparação ao momento em que se formula o pedido da tutela definitiva, sendo possível seu requerimento antes ou conjuntamente ao pedido.

Destarte, a tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, se diferenciando da tutela provisória de evidência, que só poderá ser requisitada em caráter incidente.

A tutela provisória incidental é formulada e requisitada no meio dos autos processuais em que se requer a tutela definitiva com objetivo de adiantar os efeitos, independente do pagamento de custas, isto é busca uma satisfação ou acautelamento (art. 295, Código de Processo Civil<sup>34</sup>).

Neste caso, o juízo competente para análise do pedido requerido incidentalmente será aquele em que o feito tramita, podendo ser requerido a qualquer tempo, sem preclusão temporal, conforme o enunciado 496 do FPPC: "*Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.*"

De acordo com o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.". A letra da lei é clara, isto é, como regra geral há a oitiva prévia da outra parte, em observância aos princípios constitucionais dispostos na Constituição em especial na forma do art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do

---

<sup>34</sup> Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Brasil. No entanto, nada impede que a liminar seja concedida *inaudita altera parte*, quando há risco de dano imediato.

Passados tais fatos, cabe o realce de que o pedido de tutela de urgência deverá ser formulado nos moldes postulados no artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo ser instruído com a prova adequada para as alegações trazidas em juízo.

No que diz respeito às tutelas provisórias antecedentes, objetivo do capítulo 4 a ser abordado no presente trabalho, em breve síntese, convém adiantar que se apresenta como um requerimento anterior ao pedido de tutela definitiva, adiantando seus efeitos satisfativos.

## 2.2. Tutela Provisória de Evidência

Conforme as orientações de Fredie Didier, Paula Braga e Rafael Oliveira a tutela de evidência é considerada um fato jurídico processual, um estado ideal processual em que as afirmações de fato estão comprovadas, sendo, portanto, um “fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada.”<sup>35</sup>.

A tutela de evidência, em grosso modo, pode ser denominada como uma forma de antecipar os resultados finais do processo com a satisfação de quem demanda do direito, independente de quaisquer demonstrações de *periculum in mora*, isto é, risco ao resultado útil do processo, bem como perigo de dano. O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:  
I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

---

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2. p. 630.

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Deste modo, a matéria normativa acima destacada esclarece que a tutela provisória de evidência será concedida quando restar clara a existência de abuso de direito de defesa ou indubitável propósito protelatório da parte.

No art. 311 do CPC/2015, existem quatro tipos de tutela da evidência. A primeira corresponde às ocasiões em que o réu abusa do direito de defesa ou atua com propósito protelatório. Além disso, há a situação em que as alegações de fato do autor não só foram comprovadas, mas se amparam em tese jurídica estabelecida em casos repetitivos (*recurso especial ou extraordinário repetitivo ou incidente de resolução de demandas repetitivas – art. 928*);

Na mesma linha, a tutela de evidência pode ocorrer quando se trata de pedido reipersecutório, entrega de coisa, fundado em prova documental do contrato de depósito ou nos casos em que a petição inicial vem instruída com farta prova documental que se torna suficiente ao ponto de que o réu não consiga apresentar prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesta tutela cabe apresentar todo o fundamento que puder ser comprovado documentalmente ou caso exista tese consolidada em julgamentos de casos repetitivos, súmula vinculante, ou ainda, a petição inicial for devidamente instruída com prova documental suficiente. Neste sentido, a tutela de evidência se direciona a combater todos os impactos oriundos

do tempo do processo, não restando falar-se em urgência, uma vez que a tutela provisória de evidência é fundamentada com base na efetividade e isonomia.<sup>36</sup>

"tutela da evidência fundamenta-se no binômio constitucional efetividade e isonomia. Trata-se de técnica processual que atua também contra os efeitos nefastos do tempo no processo [...]. É cediço que todo processo, por mais célere que pretenda ser, precisa de tempo para nascer, se desenvolver e morrer. É o que se denomina de tempo fisiológico. Assim, durante esse período, pelo menos em tese, o autor busca a modificação da sua situação jurídica, uma vez que espera a tutela jurisdicional seja concedida a seu favor. Já o réu, durante esse período, resiste à pretensão do autor, pretendendo que, quando o processo chegar ao fim, sua situação jurídica só se operar quando houver o fim do processo, certamente que o tempo fisiológico do processo terá sido suportado pelo autor, e, em especial, injustamente, se no final a tutela jurisdicional lhe for concedida. É com essa visão, se isonomia na distribuição do tempo no processo, que deve ser encarado, compreendido e aplicada a tutela provisória da evidência."

Conforme estabelecido por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>37</sup>, caberá a configuração do estado de evidência necessário para concessão de uma tutela provisória desde que sejam atendidos pressupostos de fato e de direito:

a) o primeiro deles é a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, que, neste caso, dever ser: i) necessariamente documental, ou documentada (como a prova emprestada ou produzida antecipadamente); e ii) recair sobre fatos que justificam o nascimento do direito afirmado, isto é, fato constitutivo do direito. Esse pressuposto é desnecessário quando o fato gerador do direito não depender de prova (ou outras provas), como fato notório, o fato confessado, o fato incontroverso, o fato presumido. b) o segundo é a probabilidade de acolhimento da pretensão processual, que se configura exatamente em razão do fundamento normativo da demanda consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, mais especificamente em enunciado de súmula vinculante (art. 927, II, CPC) ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos (art. 927, III, CPC), que vinculam o julgador e devem ser por ele observados, inclusive liminarmente (art. 311, parágrafo único).

Assim como as demais tutelas, a de evidência será sempre deferida em procedimento de cognição sumária com caráter provisório que deve ser substituída por uma decisão definitiva. Um importante ponto é que todas as quatro situações expostas no artigo 311 do Código de Processo Civil podem ser revogadas posteriormente, restando caracterizada sua efemeridade. Ademais, será incidental ao processo em que o pedido foi formulado como tutela final, sendo certo que,

<sup>36</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016., p.427.

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11º ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-638



conforme previsto nos incisos I e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, o deferimento só ocorrerá, em regra, depois do oferecimento da contestação. Por outro lado, nos casos dos incisos II e III do artigo 311 conjuntamente ao artigo 9º, parágrafo único, II e 311 parágrafo único, há permissão para que a tutela provisória de evidência seja deferida sem ouvir a parte contrária, *inaudita altera parte*.

Sobre a impossibilidade de requerer a tutela de evidência de forma antecedente, Fernando Gajardoni<sup>38</sup> comenta:

Em que pese o que consta no artigo 299 do CPC/2015, a tutela de evidência não pode ser concedida em caráter antecedente. Não havendo urgência a socorrer, não há prejuízo para que a postulação seja apresentada incidentalmente ao pedido principal. Esse é o principal argumento que sepulta a lógica de se admitir a concessão antecedente da tutela de evidência. Além disso, não há previsão legal específica para o pleito de tutela de evidência antecedente, como há das tutelas de urgência antecipada e cautelar antecedentes. Isso indicia que o legislador não supôs a possibilidade da ocorrência, pois sequer previu procedimento para suportá-la (embora, convenha-se, fosse possível a aplicação sistemática dos artigos 303 e 304 do CPC/2015). Portanto, somente incidentalmente se reclama tutela da evidência.

De tal sorte, não pairam quaisquer dúvidas na afirmação de que apesar de a tutela de evidência levar a uma certeza mais que relativa acerca do direito invocado pelo autor, a mesma continua com sua natureza provisória não podendo ser confundida com o julgamento antecipado da lide.

No tocante à semelhança da tutela de evidência e o julgamento antecipado do mérito, Leonardo Greco<sup>39</sup> expõe a solução para os casos em que existe uma superposição entre as hipóteses de julgamento antecipado do mérito e de tutela provisória de evidência:

---

<sup>38</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2015. p. 925.

<sup>39</sup> GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 206.

Se não houver a possibilidade de prática de qualquer ato subsequente que possa vir a infirmar o acolhimento do pedido do autor, deverá o juiz fazer uso do julgamento antecipado do pedido. Se, em respeito ao direito de defesa do réu ou a alguma outra circunstância, for necessário ou útil facultar a prática de atos subsequentes, deverá o juiz inclinar-se pela tutela de evidência

Em resumo, a tutela de evidência é intuitiva e possui como pressuposto fático a evidência de um direito, critério este que vai muito além do *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito) tendo em vista que dispensa a urgência. Em que pese tais considerações, nada impede que, no caso concreto em que se encaixe em algumas das hipóteses do art. 311 do Código de Processo Civil, não possa também se valer da técnica antecipatória, para tanto basta o preenchimento dos requisitos.

### **2.3. Comparativo entre as Tutelas Provisórias de Urgência e de Evidência**

Para que haja uma melhor compreensão acerca do enquadramento das tutelas provisórias organizadas no Código de Processo Civil ("CPC"), é indispensável que haja uma breve comparação das medidas dispostas no Livro V do CPC.

Deste modo, inicialmente serão analisadas, em conjunto, as tutelas de urgência e de evidência, em grosso modo, e, posteriormente as tutelas de urgência cautelar e antecipada, tendo em vista a sua possibilidade de ser requerida de maneira antecedente. Tal comparação torna-se imprescindível para o discernimento do porquê apenas as tutelas provisórias de urgência antecipadas antecedente podem sofrer estabilização.

Realizadas as considerações iniciais acerca das tutelas provisórias de urgência e evidência, cabe neste momento a análise comparativa sobre as semelhanças e diferenças que justificam a organização do CPC em títulos distintos no Livro V.

Acerca das situações de urgência e de evidência que podem ser protegidas pelas tutelas provisórias, no âmbito temporal, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>40</sup> realizam uma diferenciação:

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade.

O ponto de diferenciação entre as duas espécies de tutela provisória está diretamente no próprio requisito necessário para o deferimento.

A tutela provisória de urgência, que pode ter natureza satisfativa ou cautelar, será concedida através da condicionante da demonstração de que o direito é provável (probabilidade de direito) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como disciplinado no art. 300 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, para concessão de uma tutela provisória de evidência, com natureza satisfativa, como já mencionado no presente trabalho, não é necessária a demonstração de urgência (perigo na demora), devendo apenas ser atendidos os quatro requisitos positivados no artigo 311 da lei processual. Em breve síntese, o requerente deve comprovar todas as alegações apresentadas tornando clara a probabilidade de acolhimento do pedido. "Exige um juízo de probabilidade firme da existência dos fatos alegados pelo autor, da existência do seu direito e da juridicidade e adequação do pedido, cujo acolhimento antecipado e provisório é pleiteado".<sup>41</sup>

Leonardo Greco<sup>42</sup>, em análise aos requisitos e natureza das tutelas de urgência e evidência realiza a seguinte diferenciação:

---

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 581.

<sup>41</sup> GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 204.

<sup>42</sup> IDEM.

O critério da natureza da providência pleiteada divide a tutela provisória em tutela de urgência, cautelar ou antecipada, e tutela de evidência, em que esta parece distinguir-se das outras, pela acentuada probabilidade de existência do direito do autor ou pelo elevado valor humano desse direito, a merecer proteção provisória independentemente de qualquer aferição de perigo de dano. É o que acontece, por exemplo, com a liminar possessória ou com a liminar de alimentos provisórios.

Nesse mesmo sentido, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro<sup>43</sup> aduz que:

Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita à modificação após aprofundamento da cognição – não se confundem. Com efeito, a tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a tutela da evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá a final.

Diante disso, acerca da distinção entre as tutelas provisórias de urgência e de evidência Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>44</sup> afirmam que:

A técnica antecipatória – que é capaz de dar lugar às “tutelas provisórias” do legislador – tem justamente por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo. Para tanto, fundamenta-se ora na urgência, ora na evidência do direito postulado em juízo (é por essa razão que o legislador refere que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Art. 294). A “tutela provisória de urgência” pode ser “cautelar ou antecipada” (isto é, satisfativa, art. 294, parágrafo único), ao passo que a tutela da evidência é sempre satisfativa (art. 311).

Repisando, cabe evidenciar que no campo das tutelas de urgência, destaca-se ainda o parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil<sup>45</sup> que permite o requerimento de tutelas provisórias de urgência cautelar ou antecipada de forma antecedente ou incidente. Por outro lado, não há quaisquer previsões normativas que permitam o requerimento de tutela provisória de evidência em caráter antecedente, sendo admitida apenas na forma incidental. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>46</sup> entendem que "É a

<sup>43</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência** - do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: RT, 2015. p. 93.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: RT, 2015, v. 2. p. 198

<sup>45</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 585

urgência que justifica sua formulação antes mesmo da formulação do pedido de tutela definitiva. A tutela provisória de evidência não pode ser requerida em caráter antecedente."

Acerca das diferenças entre as tutelas provisórias de urgência e de evidência, Maroninoni, Arenhart e Mitidiero<sup>47</sup> afirmam que:

A técnica antecipatória – que é capaz de dar lugar às “tutelas provisórias” do legislador – tem justamente por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo. Para tanto, fundamenta-se ora na urgência, ora na evidência do direito postulado em juízo (é por essa razão que o legislador refere que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Art. 294). A “tutela provisória de urgência” pode ser “cautelar ou antecipada” (isto é, satisfativa, art. 294, parágrafo único), ao passo que a tutela da evidência é sempre satisfativa (art. 311).

De toda sorte, a tutela de evidência não pode ser confundida, pois, em que pese conduzir a uma certeza quase absoluta do direito invocado pelo autor, permanece com sua natureza provisória, razão pela qual não há como se confundir com o julgamento antecipado da lide.

A tutela de evidência possui como regra a existência de evidência do direito, tendo em vista que a evidência se estabelece em direito com alto grau de plausibilidade e a urgência por sua vez visa a evitar o perecimento do direito, como exemplificado por André Vasconcelos Roque<sup>48</sup>:

Na primeira espécie é necessário, para que a medida seja concedida, que se demonstre uma situação de risco iminente, ou seja, uma urgência. Por exemplo, se uma pessoa necessita de internação médica o quanto antes, sob pena de correr risco de vida, esse é um caso claro de tutela de urgência. Se você precisa congelar bens do executado porque ele está se desfazendo de todo o seu patrimônio, esta é outra situação de tutela de urgência, porque não se pode simplesmente esperar o momento em que seja prestada a tutela definitiva.

No entanto, existem situações em que a tutela concedida apresenta as características de evidência em decorrência do direito evidente, e características de urgência em razão de visar o

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: RT, 2015, v. 2. p. 198.

<sup>48</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. A tutela provisória no novo CPC – Parte I. Jota, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>> Acessado em 12/06/2019.

não perecimento deste mesmo direito, como defende Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino e Oliveira<sup>49</sup>.

Em tais situações, por mais que exista uma urgência iminente, não há exclusão da tutela provisória de evidência pela tutela de urgência, em que pese sejam distintos os graus de cognição judicial, o juízo poderá conceder uma das tutelas, mesmo quando a parte pleiteia uma adversa, desde que sejam atendidos os requisitos próprios da tutela efetivamente concedida, em aplicação ao princípio da fungibilidade presente no artigo 305 do CPC em uma interpretação meramente extensiva<sup>50</sup>.

#### **2.4.Comparativo entre as Tutelas Provisórias de Urgência Cautelar e Antecipada**

Repisando o tema abordado ao longo deste trabalho, as tutelas cautelares e antecipadas são enquadradas dentro das "*Tutelas Provisórias de Urgência*" dispostas no Código de Processo Civil em três capítulos subsequentes.

Em comparação ao código anterior, de 1973, o tratamento dado pela doutrina a tais institutos era distinto, como explica Leonardo Greco<sup>51</sup>:

Desde a reforma processual de 1994, o processo civil brasileiro passou a conviver com dois tipos de tutela provisória instrumental: a tutela cautelar e a tutela antecipada. A doutrina dominante assentou uma diferença substancial entre as duas. A tutela antecipada corresponde sempre a uma decisão interlocutória de acolhimento provisório, no todo ou em parte, do pedido formulado pelo autor, atendendo a requerimento expresso deste e tendo em vista a acentuada probabilidade da sua

<sup>49</sup> Neste sentido, entendem que: "Pense-se, por hipótese, numa cirurgia cardíaca para a implantação de stent, onde o plano de saúde nega a cobertura sob o argumento de que se trata de uma prótese, cuja a implantação é excluída pelo contrato. Aqui o direito é evidente, já que a Súmula 93, do TJSP, reconhece que a negativa de tal cobertura é abusiva, e, ao mesmo tempo, há urgência quanto à obtenção do provimento, já que não se pode deixar de reconhecer que a situação de saúde de quem se submete a esse tipo de intervenção inspira cuidados urgentes." (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 623.)

<sup>50</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 623.

<sup>51</sup> GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 197.

procedência, à luz dos fundamentos e provas produzidos pelo requerente, acolhimento este que seria ratificado ou não na ulterior sentença final. A noção de satisfatividade foi utilizada para caracterizar a tutela antecipada. Já a tutela cautelar constituiria uma providência de proteção do próprio processo, para assegurar a eficácia da decisão final sobre o direito material, mas não uma medida de acolhimento do pedido principal. A tutela cautelar pode ter por conteúdo uma providência instrutória do processo em curso, como uma produção antecipada de prova, ou uma medida assecuratória de bens ou de situações jurídicas para assegurar a eficácia da decisão final no processo principal, mas nunca tem o mesmo conteúdo do acolhimento do pedido principal, porque não se destina a antecipá-lo, mas a assegurar-lhe a eficácia.

É importante notar que a "antecipação de tutela" ou "tutela antecipada" nada mais representa que uma medida processual que na realidade trata-se de uma tutela satisfativa, assim como a "tutela cautelar" que busca assegurar a fruição futura do direito acautelado, isto é, com significados diferentes.

No Código de 2015, em análise sistemática, cabe o estudo acerca da escolha do legislador em considerar tais tutelas - antecipada e cautelar - como tutelas provisórias. Eduardo Scarparo<sup>52</sup>sustenta:

(...) percebe-se que o CPC/2015 reedita um vício epistêmico do sistema italiano anterior presente no CPC/1973, pois marca com a nota da provisoriedade as medidas cautelares e, assim, faz crer que a tutela cautelar não é outra coisa senão uma parte da tutela satisfativa. O problema é que o novo diploma padece de erro de categorizar as medidas a partir do binômio “provisório-definitivo”, ao invés de valer-se do critério “cautelar-satisfativo” que permite compreender essencialmente no que diferem as diferentes formas pelas quais há prestação jurisdicional. Fazendo explícito o entendimento defendido, as cautelares têm natureza e função diversa do provimento satisfativo, pois são medidas de segurança para resguardar posterior execução, ao passo que a técnica da antecipação de tutela permite a execução antecipada da tutela jurisdicional, geralmente por motivos de segurança. As cautelares, portanto, não são provisórias e não possuem a mesma função, nem a mesma natureza das tutelas satisfativas. (...) A incorporação na letra da lei da contraposição em mesmo plano entre as antecipações de tutela e cautelares é denunciadora sobre a estruturação das medidas cautelares no CPC/2015. A nova legislação, seguindo a orientação da doutrina processual majoritária, designou as cautelares e antecipações de tutela como espécies de urgência, cuja provisoriedade caracterizaria. A unificação do tratamento das cautelares e antecipações de tutela satisfativas não deve ficar imune à crítica. Essa associação, pautada em critérios heterogêneos, produz a associação de institutos processuais com naturezas bastante diversas.<sup>53</sup>

<sup>52</sup>SCARPARO, Eduardo. **A supressão do processo cautelar como tertium genus no Código de Processo Civil de 2015**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 128-130.

<sup>53</sup>Nos casos das tutelas provisórias de urgência antecipada, Eduardo Scarparo dá a terminologia de "tutela satisfativa" ao invés de tutela de urgência: A contraposição correta é entre tutela satisfativa e tutela cautelar, sendo que a antecipação dos efeitos da tutela é tão somente uma técnica processual e não um novo tipo de tutela jurisdicional. (...). As tutelas jurisdicionais são satisfativas quando possibilitam a realização do bem da vida. São cautelares quando se

Ainda, acerca da função provisória da tutela cautelar, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>54</sup> se posicionam:

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos da tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediato ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.

Em consideração às tutelas assecuratórias e satisfativas dentro do sistema processual, há um importante papel, uma vez que atuam como um instituto de proteção de direitos em face da corrosividade do tempo visando à celeridade processual. Desse modo, o atual Código de Processo Civil manteve tais tutelas no ordenamento, todavia, unificou em um mesmo regime as tutelas antecipadas (satisfativas) e as cautelares (assecuratória), sendo espécies do gênero de urgência, sendo uma importante alteração no sistema de cognição sumária<sup>55</sup>.

Referente à mudança, a doutrina ainda não é unânime. Verifica-se uma uniformização dos pressupostos processuais necessários para a tutela antecipada e cautelar, não existindo, aparentemente, diferenciação na norma. Ocorre que, o §3º do artigo 300 dispõe que a tutela antecipada só pode ser deferida se atender ao requisito especial de "inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a conceder".

Todavia, da redação dos atos normativos dispostos no Livro V do Código de Processo Civil, é possível verificar que ainda há uma diferença entre as tutelas de urgência antecipada e

---

limitam a assegurar um direito provável que se apresenta sob risco, com a finalidade de viabilizar a sua eventual fruição futura. Importante perceber que qualquer delas pode ser antecipada. (SCARPARO, Eduardo. **A supressão do processo cautelar como tertium genus no Código de Processo Civil de 2015**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 13)

<sup>54</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 583.

<sup>55</sup> TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e estabilização da tutela antecipada**. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Doutrina selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015. V.4. p. 173.



cautelar. A primeira possui característica satisfatória enquanto a segunda visa assegurar, nos ensinamentos de Érico Andrade e Dierle Nunes:

A perspectiva da diferenciação vai residir exatamente na distinção que se tem no direito processual brasileiro a partir de 1994: como destaca a doutrina italiana, o critério distintivo deve estar na linha da satisfação do direito material, independentemente de maiores especulações teóricas, razão pela qual se o provimento provisório produz os mesmos efeitos ou efeitos praticamente análogos ao do pronunciamento final, ou seja, se a decisão satisfaz a necessidade de tutela do autor, poderá ser alocado como pronunciamento antecipatório. Por outro lado, o arresto, para garantir pagamento futuro de dívida é sempre a linha divisória do lado das medidas meramente conservativas ou cautelares, de modo que a conjugação das duas ideias permite traçar uma fronteira entre os dois tipos de tutela de urgência. Assim, vertendo as ideias para o direito brasileiro, a tutela cautelar é modalidade de tutela de urgência que protege o resultado útil do processo sem adiantar o gozo do direito material, enquanto que na antecipada ou antecipatória (satisfativa) se adianta propriamente o gozo do próprio direito material.

No prisma de diferenciação das tutelas através do caráter satisfativo, Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira<sup>56</sup>

Tendo por traço distintivo a satisfação ou não do direito material, a primeira classificação apresenta duas espécies opostas de decisões, já que a tutela antecipada satisfativa realiza de algum modo à pretensão relativa ao direito material, enquanto a tutela antecipada cautelar (não satisfativa) apenas assegura o resultado de outro provimento jurisdicional. Nesse passo, quando se pede tutela antecipada para a realização de uma cirurgia, trata-se de uma tutela antecipada satisfativa, na medida em que o resultado que é objeto do provimento final terá sido alcançado, ainda que em sede de uma medida concedida liminarmente. Porém, quando se pleiteia uma medida cautelar de sequestro de um bem cuja propriedade se discute, depositando-o em mãos de um terceiro, apenas se estará assegurando que este bem não se perderá enquanto não advém a decisão que define com que ele deverá ficar em definitivo.

Neste passo, Leonardo Greco<sup>57</sup>, por sua vez, ressalta que existem aspectos que diferenciam as duas modalidades de tutela:

O Código não define expressamente tutela cautelar e tutela antecipada. Essas noções, extraídas da doutrina e da jurisprudência anterior (...) se descobrem veladamente em alguns dispositivos. Assim, o artigo 301, estabelece que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens,

<sup>56</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 622.

<sup>57</sup> GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 197-198

registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea”, deixa claro o caráter assecuratório ou conservativo endoprocessual dessas medidas, ao concluir que sempre se destinam “asseguração do direito”. Esse caráter endoprocessual da tutela cautelar também transparece na ausência de previsão de estabilização da medida provisória, com a previsão expressa, ao contrário, da sua caducidade se não proposta a ação principal (art. 309, inciso I). Já o caráter de julgamento provisório do pedido principal, na tutela antecipada, resulta necessariamente do artigo 303 que identifica o pedido de antecipação com o pedido principal, embora permita que este venha a complementar o primeiro, e do artigo 304, que prevê a estabilização da tutela provisória na regulação da relação jurídica de direito material entre as partes.<sup>58</sup>

Postas todas as considerações acima, conclui-se que o Código de Processo Civil busca diferenciar as tutelas antecipada e cautelar em um ponto crucial, isto é, a tutela antecipada, além de natureza distinta, é satisfativa do pedido, ao tempo que a cautelar não satisfaz, sendo, portanto acessória, com direcionamento à garantia de efetividade de outra espécie de tutela jurisdicional.

---

<sup>58</sup>Ainda, destaca, acerca da uniformização dos requisitos das tutelas antecipada e cautelar: "Não reproduz o texto as expressões caracterizadoras da tutela antecipada cunhadas no artigo 273 do Código de 1973, a saber: 'existindo prova inequívoca' e 'verossimilhança da alegação'. Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O artigo 300 apenas exige para a sua concessão que haja 'elementos que evidenciem a probabilidade do direito'. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade da concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes. Quanto ao periculum in mora, nota-se que o Código de 2015 a ele se refere nos artigos 300, 303 e 305, como 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'. São expressões equivalentes às de 'fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação' e 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação', consagradas nos artigos 798 e 273 do Código de 1973" (GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 197-198)

### CAPÍTULO 3

#### **A ESTABILIZAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Ao longo do presente trabalho foi apresentado o instituto das tutelas provisórias disposto no Código de Processo Civil de 2015, desde sua cognição até as hipóteses específicas de aplicação de cada tutela.

Ocorre que, apesar dos quase 4 anos de vigência da norma processual, algumas questões ainda são debatidas e, por isso, escolheu-se como tema a possibilidade de estabilização da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, conforme positivada no artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrarmos acerca da matéria, cabe repisar o fato de que a estabilização da tutela antecipada ocorre apenas para as tutelas requeridas em caráter antecedente em conjunto com a inércia do réu após o recebimento da citação e intimação para cumprir com a decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente, emergindo em diversas possibilidades, como será debatido à frente. Sobre este ponto, Fredie Didier Jr. expõe a seguinte narrativa:

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, quando não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado.

Em conferência ao tema, cabe expor as palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

O objetivo da regra que prevê a estabilização da tutela antecipada é, por um lado, eliminar a necessidade de discussão de uma questão que, diante da conduta do réu,

não gera mais controvérsia, e, de outro, outorgar capacidade de produzir efeitos a uma decisão interna a um processo que resulta extinto sem resolução do mérito. Portanto, se a estabilidade da tutela antecipada é o preço da inércia do demandado, esse somente é realmente pago porque se deixa claro que a tutela não impugnada produz efeitos para além do processo em que concedida. Ou melhor, se a razão da técnica processual é otimizar a prestação jurisdicional quando presente o desinteresse do demandado, a ideia de estabilização da tutela representa a manutenção atemporal dos efeitos da tutela

Com amparo do direito italiano e francês<sup>59</sup> o artigo 304 do Código de Processo Civil regulamenta técnica da estabilização da tutela de urgência satisfativa que emerge como fruto de uma posição ideológica e política do legislador que busca por celeridade e efetividade do processo.

Deste modo, a estabilização da tutela provisória satisfativa fundada na urgência é um grande enriquecimento na linha de evolução da cognição sumária no ordenamento brasileiro, passando a prestar a tutela dos direitos, sendo residual a cognição exauriente. No direito comparado, o exemplo mais próximo deste instituto é denominado de *référé*, estabelecido na França, sendo uma medida que permitiu a desvinculação das tutelas de cognição sumária e a de cognição plena (processo de mérito)<sup>60</sup>. Além da inspiração no direito francês, também há inspiração, em grosso modo, no direito italiano, que possui a figura do *provvedimenti d'urgenza* que representa também uma medida urgente e sumária que logra êxito de imediato no plano fático, uma vez que atende de plano o requerente sem efeitos da coisa julgada.<sup>61</sup>

A possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente como técnica surgiu no Código de Processo Civil vigente também como uma tentativa de suprir a necessidade e evitar sobrecarga no judiciário, uma vez que no Código de 1973 não havia tal previsão, o que gerava o

<sup>59</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. In: Revista de Processo, n. 121, ano 30, p. 11-37, mar. 2005.

<sup>60</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**, disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2019

<sup>61</sup>SANTO, Leise Rodrigues. **A estabilidade da tutela satisfativa de urgência**. TJRJ. Informativo. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2019.

fenômeno dos processos "esquecidos". Um exemplo ilustrativo é dado por Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira<sup>62</sup>

O motorista de taxi, por exemplo, que tinha seu veículo abalroado e que por isso se viu obrigado a propor uma ação contra o causador do dano, queria apenas obter a reparação do seu veículo e o ressarcimento dos valores que iria receber caso estivesse trabalhando. Obtidos esses proveitos, o processo passava a ser um fardo para as partes, que já tinham solucionadas as suas pendências de ordem prática, mas ainda precisavam continuar a litigar, isso em busca da segurança da coisa julgada, fenômeno que desconheciam por completo e não sabiam para o que se prestava. Afinal, na prática, o que significa a coisa julgada para um leigo, quando já recebeu tudo aquilo que lhe era devido?

Diante tais casos, a lei processual permite que sejam estabilizados os efeitos da tutela antecipada requerida de maneira antecedente desde que não seja impugnada pelo réu mediante recurso. A Lei, neste ponto, determina em seu artigo 304, *caput* e §1º do CPC<sup>63</sup> que ocorrerá a extinção do processo com a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, produzindo tal decisão efeitos até que ocorra modificação por uma decisão de mérito produzida em ação autônoma.<sup>64</sup> A decisão que extingue o processo quando a tutela antecipada antecedente se torna estável tem natureza de sentença.<sup>65</sup>

Noutro giro, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>66</sup> colocam a estabilização como uma técnica de monitorização do processo civil com o objetivo de afastar o perigo da demora com a tutela de urgência e oferecer resultados efetivos:

<sup>62</sup> 1 OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 639-640.

<sup>63</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

<sup>64</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”** MACÊDO, Lucas Buriel de et al (Org.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>65</sup> 4 OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 646-647.

<sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 616-618.

“A estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro. A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reforma-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado. A estabilização da tutela antecipada é uma generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu. No regime do CPC-1973, havia emprego da técnica monitoria em sede de procedimento especial voltado para a tutela de direitos a uma prestação (de pagar quantia e de entrega de coisa fungível ou coisa certa móvel) documentados em prova escrita despida de força executiva (...). Devidamente instruída a inicial nestes termos, o juiz, mediante cognição ainda sumária, poderia expedir mandado determinando que réu cumprisse a obrigação em quinze dias ou se defendesse por embargos monitorios. Oferecidos os embargos, prosseguir-se-ia com procedimento ordinário destinado à formação de cognição exauriente. Não oferecidos os embargos no prazo (ou sendo eles rejeitados), a decisão que inicialmente ordenara a expedição de mandado de cumprimento de obrigação se revestiria de força executiva, assumindo a condição de título executivo judicial. Ou seja, inerte o réu diante da evidência do direito do autor aferida por cognição sumária, é dado ao autor um título executivo que autoriza a imediata e rápida efetivação do seu direito. Os arts. 700 e seguintes do CPC mantêm esse procedimento especial, com alguns ajustes. (...). Sucede que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitoria, o legislador vai além e generaliza a técnica monitoria, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela satisfativa provisória antecedente. O modelo da ação monitoria (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado o geral – é possível, inclusive, pensar em um microsistema da técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente

Nas considerações de Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>67</sup>, o principal objetivo da estabilização é “(...) tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-Juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada, por óbvio, em cognição sumária) e que o réu não tenha contra ela se insurgido. Sumarizam-se, a um só tempo, a cognição e o procedimento”.

Quanto à diferenciação das tutelas antecipadas apenas concedidas, sem estabilização, e as tutelas antecipadas que já sofreram os efeitos da estabilização, o autor faz ponderações, afirmando que a eficácia não se confunde com estabilidade, diferenciando neste ponto que a

---

<sup>67</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 236

decisão que concede a tutela provisória urgente antecipada antecedente é plenamente eficaz ainda antes da estabilização. A diferenciação, segundo Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>68</sup> é que a tutela não estabilizada enseja execução provisória (art. 297, parágrafo único, CPC) ao ponto que a tutela estabilizada ensejará execução definitiva, tendo em vista que não teria sentido o legislador criar a estabilização mas ao mesmo tempo impedir que o autor realize medidas irreversíveis

De modo a perpassar pelo propósito do presente trabalho, os próximos subcapítulos têm como objetivo trazer a observação da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, para que sejam identificados os pressupostos de estabilização da tutela concedida nos moldes do artigo 304 do Código de Processo Civil.

### 3.1. Pressupostos de Estabilização

Com efeito, para que a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente seja efetivada, é necessário que sejam cumpridas, cumulativamente, as situações explanadas por Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>69</sup>:

A leitura dos arts. 303 e 304 permite identificar quatro condições cumulativas a serem observadas para aplicação da técnica da estabilização: (a) que o juiz haja deferido o pedido de tutela antecipada (*rectius*, tutela provisória de urgência satisfativa), requerida em caráter antecedente e autônomo; (b) o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica; (c) que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, inaudita altera parte; e (d) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível. Adiante serão analisadas cada uma dessas condições.

Desta feita, quando o pedido de tutela antecipada antecedente é deferido e - quando indeferida não há estabilização –o autor tenha requerido expressamente a aplicação de tal técnica (artigo 303, §5º do CPC), poderá ocorrer a estabilização da tutela antecipada antecedente desde que o réu, intimado da decisão não tenha interposto o recurso cabível (em regra, o agravo de

---

<sup>68</sup> IDEM.

<sup>69</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”** MACÊDO, Lucas Buriel de et al (Org.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

instrumento). Importante destacar que tal decisão poderá ser proferida liminarmente *inaudita altera parte* desde que expressamente requerido pelo requerente.

Conforme pondera André Vasconcelos Roque, proceduralmente, nota-se, uma dificuldade para relacionar a estabilização com o prazo de aditamento da petição inicial nos casos da tutela antecipada antecedente. Isso ocorre porque os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil parecem não se comunicar de forma lógica, uma vez que ao passo que um artigo permite o aditamento da inicial para prosseguir com a tutela definitiva no prazo de quinze dias (art. 303, §1º, I) a estabilização vem no artigo seguinte sendo colocada como condicionante a inércia do réu de não interpor agravo de instrumento, que também possui o prazo de quinze dias.<sup>70</sup>

Voltando à questão da inércia do réu, cabe um parêntesis uma vez que há uma grande controvérsia acerca do que poderia ser definido como forma de impugnação destinada à vetar a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

A doutrina não é unânime, como veremos adiante, existe um grupo de doutrinadores que entendem pela interpretação literal da lei, qual seja, a interposição de agravo de instrumento, ao passo que, outros autores entendem que a palavra “recurso” pode ser ampliada. Acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), se manifestou acerca do tema no sentido de há afastamento da estabilização quando, sem interpor o agravo, o réu apresenta contestação à demanda impugnando o deferimento da tutela antecipada, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A[...]. 3.

---

<sup>70</sup>ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – Parte II**. Jota, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>.



Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. [...] 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. **Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada**, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. (REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Terceira Turma, STJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 04/12/2018). Grifo nosso.

No entanto, neste aspecto, tais pressupostos são relevantes para que haja uma compreensão fática de como ocorre e desenvolve tal instituto para que ocorra a estabilização de fato de uma decisão concedida por vias de uma tutela antecipada antecedente. Na sequência, caberá ao presente trabalho expor os principais posicionamentos acerca deste processo de estabilização da tutela antecipada antecedente para que seja possível a conclusão do entendimento.

### **3.1.1. O Requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente**

Conforme visto anteriormente, um dos pressupostos do artigo 304 do CPC para estabilização da tutela antecipada antecedente é que a tutela seja concedida à luz do artigo 303 do CPC. Em interpretação lógica conclui-se que para que haja estabilização é necessário que o autor realize um requerimento de tutela de tutela antecipada em caráter antecedente que deve estar expressamente na inicial, conforme art. 303, §5º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>71</sup> no mesmo sentido, entendem que o requerimento de tutela antecipada antecedente é o elemento que traduz a pretensão do autor de estabilidade.

É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC. A opção pela tutela antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (art. 303, §5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que a conceda (art. 304, CPC). Os arts. 303 e 304 formam um amálgama. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.

Neste viés, Leonardo Greco<sup>72</sup>, ao analisar o dispositivo legal também entende que o requerimento expresso refuta a pretensão de estabilização.

A estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista no artigo 304, também se aplica à tutela requerida incidentalmente. Entretanto, deve esclarecer-se, num ou outro caso, como se contará o prazo para o recurso, porque a tutela poderá ter sido efetivada e cientificada ao requerido antes da citação que, no caso da tutela antecedente, dependerá de aditamento da inicial. O prazo para contestação se conta da citação ou da audiência de conciliação (art. 303). Para recorrer da liminar, parece-me que o requerido deve ter sido intimado da liminar e citado da ação, pois, enquanto não citado, não pode lhe ser imposto qualquer ônus processual.

Expostas tais considerações, pode ser que pareça viável a estabilização da tutelas antecipadas requeridas incidentalmente, todavia, tal pretensão não teve o legislador, devendo, portando ser respeitada a decisão da norma processual civil, não podendo as partes serem surpreendidas com uma consequência jurídica não prevista na lei.<sup>73</sup>

<sup>71</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 618-619.

<sup>72</sup> GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 202.

<sup>73</sup> ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – Parte II**. Jota, disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acessado em 20 jun. 2019.

### 3.1.2. A Concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Ainda no artigo 304, há o segundo pressuposto para a estabilização da tutela antecipada antecedente que se trata da necessidade de existência de uma decisão concedendo a tutela antecipada antecedente.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>74</sup> ponderam duas ressalvas acerca do pressuposto em questão. Em primeiro lugar, afirmam que a decisão que conceder a tutela antecipada antecedente em 2º grau de jurisdição, isto é, por meio de recursal só será válida para fins de estabilização se for proferida antes do aditamento da inicial e formulação do pedido para a tutela definitiva. Por conseguinte, os autores confirmam que a estabilização também poderá ocorrer quando a decisão é parcialmente favorável ao requerente.

Questão interessante é saber se a decisão que concede a tutela antecipada apenas parcialmente tem aptidão para a estabilização. Parece-nos que sim: ela tem aptidão para a estabilização justamente na parte em que atendeu ao pedido provisório do autor. Neste caso, sobrevindo a inércia do réu, estabilizam-se os efeitos apenas desse capítulo decisório, prosseguindo-se a discussão quanto ao restante

Em concordância, Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>75</sup> também defende que a tutela antecipada antecedente só será estabilizada caso seja concedida *inaudita altera parte*.

Se o juiz indeferiu a providência, e o autor emendou a petição inicial com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I), restou descaracterizada a possibilidade de aplicação do art. 304 (...). Restaria saber se a tutela provisória fosse deferida em 2º grau de jurisdição, após o manejo de agravo de instrumento contra a decisão de 1º grau que indeferiu a providência (art. 1.015, I) e antes que tenha havido o aditamento da peça inicial (art. 303, § 1º, I). Fiel à premissa aqui acolhida, entendo que se ao tempo da decisão do tribunal o autor não houver ainda promovido a emenda à peça inicial, com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I), pode-se cogitar da

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 620-621.

<sup>75</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 239.

estabilização da decisão (monocrática ou colegiada) que houver deferido a medida em grau recursal (hipótese em que o réu será intimado da decisão para que se lhe dê oportunidade de recorrer).

Em vista do exposto acima, entendo que quanto aos casos em que a tutela antecipada concedida parcialmente a estabilização deverá ocorrer apenas na parte em que foi concedida, todavia, discordo de Heitor Vitor Mendonça Sica quanto ao posicionamento de que somente será passível de estabilização a tutela antecipada concedida em grau recursal se não ocorrer aditamento à inicial. Ocorre que, neste posicionamento o autor teria apenas cinco dias para emendar a inicial (art. 303, §6º) após o deferimento da tutela, sendo que a decisão em 2º grau de jurisdição será proferida muito depois.

Feita esta contestação, não há dúvidas que existe uma incongruência temporal no posicionamento doutrinário. Sem prejuízo, existem hipóteses em que poderá ocorrer a estabilização mesmo depois do aditamento à inicial, conforme desenvolvido nos próximos itens.

### **3.1.3. Inércia do Réu**

Como terceiro pressuposto, também previsto expressamente no artigo 304, *caput* do Código de Processo Civil, a "inércia do réu" tem entendimento nebuloso na doutrina, no entanto, a jurisprudência em alguns pontos tenta sanar estas lacunas, um exemplo é o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, como mencionado no início deste capítulo que defende que a inércia não ocorre apenas pela mera ausência de interposição de recurso pelo réu, devendo ser analisadas outras formas de impugnação como a contestação.

Destarte, acerca da questão Daniel Assumpção<sup>76</sup> se posiciona da seguinte forma:

---

<sup>76</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - Volume Único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 452.

Há entendimento doutrinário no sentido de ser afastada a estabilização ora analisada havendo impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada por qualquer forma, recursal ou não. Também a contestação do réu é apontada como hábil a evitar a estabilização da tutela antecipada. Nesse caso, é preciso lembrar que o art. 303, II, do Novo CPC, prevê que no pedido de tutela antecipada antecedente o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334 do Novo CPC. Significa dizer que o réu não será intimado para contestar, sendo que, tecnicamente, seu prazo para a apresentação de defesa nem terá se iniciado. É natural que se o réu se adiantar e já contestar o pedido a tutela antecipada não se estabilizará. Mas também não deve ser descartada a possibilidade de o réu simplesmente peticionar nos autos expressando o desejo de participar de tal audiência, o que demonstrará, de forma clara, sua intenção de que o procedimento siga seu rumo regular. Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que, embora não se oponha à tutela antecipada concedida, não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.

Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira<sup>77</sup> afirmam que :

"se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização - afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada"

Do mesmo modo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>78</sup> sustentam que se o réu não interpuser o agravo de instrumento poderá, desde que logo, no mesmo prazo, oferecer a contestação, ou até mesmo uma simples manifestação . Tal posicionamento torna-se econômico para o próprio judiciário, uma vez que se evita o recurso de agravo para os casos em que o réu se opõe à concessão da tutela antecipada antecedente.

<sup>77</sup> DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 690.

<sup>78</sup> MARINON, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 418.

De todo modo, a doutrina critica severamente a redação literal do artigo 304 do Código de Processo Civil que dispõe a palavra "recurso", tendo em vista que ao se limitar apenas à opção de recorrer a norma contraria sua própria essência de efetividade e celeridade quando determina a recorribilidade direta das decisões interlocutórias do réu para evitar a estabilização.

Em sentido contrário, apesar do entendimento majoritário, existem doutrinadores que entendem que a contestação não gera o mesmo efeito no impedimento da estabilização a tutela antecipada antecedente. Dierle Nunes e Érico Andrade<sup>79</sup> afirmam que aceitar a contestação como forma de impedir a estabilização da tutela enfraquece o instituto tornando-o com menor eficácia e desrespeitando a vontade do legislador que colocou de forma expressa a palavra "recurso".

Ainda sobre a inércia do réu, existe a admissão de que essa inércia seja parcial, ou seja, é assegurado ao réu, após a decisão antecipatória com mais de um pedido, realizar a impugnação de apenas parte destes pedidos concedidos. Desta forma, apenas os pedidos não impugnados poderão sofrer algum tipo de estabilização:

Há que considerar, ainda, a possibilidade de inércia parcial do réu. Isso se dará quando, concedida a decisão antecipatória com mais de um capítulo, o réu só impugnar em sede de recurso, contestação ou outra via de questionamento, um dos capítulos decisórios, caso em que só os outros, não impugnados, serão alcançados pela estabilização. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 621-623)

Ademais, cabe ressaltar que quanto à hipótese de concessão da tutela provisória de urgência antecipada antecedente por meio de 2º grau de jurisdição, decidida por um relator, deverá o réu, em caso de recurso, interpor o agravo interno para que evite a estabilização, conforme se depreende do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de decidir nesse sentido:

---

<sup>79</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o "mistério" da ausência de formação da coisa julgada**. In.: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 75-76.

Deferimento tão só de tutela antecipatória, na forma do art. 303 do NCPC. Determinação, todavia, diante aquiescência dos possíveis interessados na sucessão dos agravantes, que, intimados, compareceram aos autos, de que se dê o fenômeno da estabilização da antecipação, na forma do art. 304 seguinte, caso não se venham a interpor recursos contra o acórdão. Lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER. O art. 304 em tela desmistificou os dogmas da universalidade do procedimento ordinário de cognição, da sentença e da coisa julgada, que não são mais a única técnica processual para a solução jurisdicional das controvérsias. Interesse da administração da Justiça em que assim seja (economia processual). Princípio da razoável duração do processo. Doutrina de LUIZ GULHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART. A novel técnica de otimização da prestação jurisdicional bem pode (e deve) ser usada em situações gerais que revelem a evidência do direito. Possibilidade de que isto se dê em se tratando de provimento, (des)constitutivo. Pressuposição de que, se da antecipação satisfativa não se recorreu, é porque não se tem interesse na discussão da questão, ou preocupação com os efeitos concretos da tutela antecipada. **Agravo de instrumento apenas em parte provido, posto que não julgada de pronto a ação de jurisdição voluntária, como pedido no recurso, mas tão só deferida antecipação de tutela, com possibilidade de estabilização, na forma do art. 304 citado. Determinação de que, não interposto recurso, voltem os autos conclusos ao relator, para extinção do processo da ação de cancelamento de cláusulas (art. 932, I, combinado com o § 1º do art. 304, ambos do NCPC).**" (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2252486-22.2015.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017) Grifo nosso.

Tal consonância doutrinária e jurisprudencial tem por base colocar em evidência que ambas as manifestações significam a vontade do réu no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo pela cognição aprofundada.

#### **3.1.4. Ausência de aditamento da petição inicial pelo Autor**

A ausência de aditamento da petição inicial pelo autor tem previsão no artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil e se apresenta como o quarto pressuposto para constituir uma estabilização da tutela antecipada.

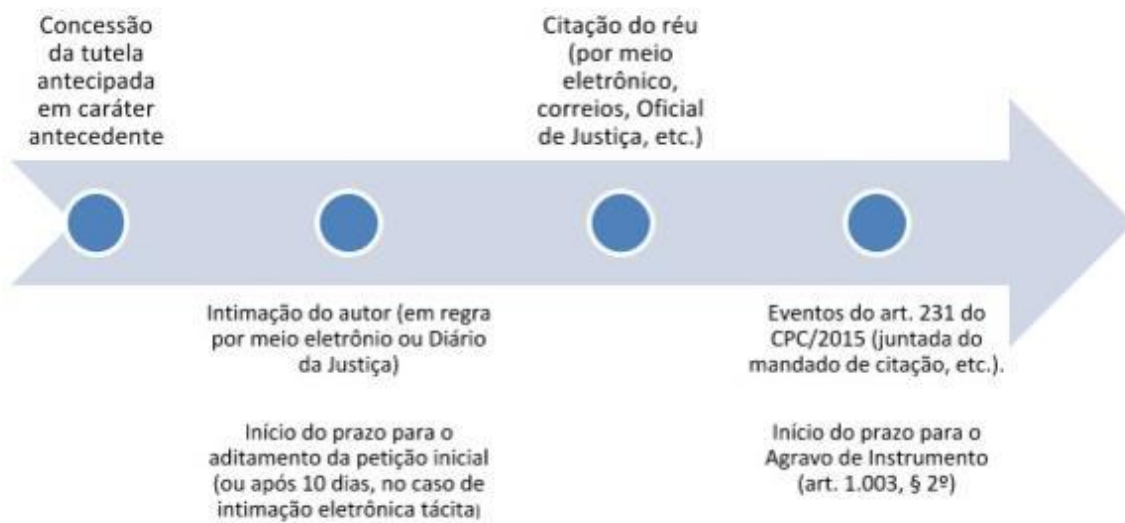
A norma legal dispõe que, após a concessão da tutela antecipada antecedente favorável, o autor será intimado para que prossiga com o aditamento à petição inicial, assim como o réu receberá a citação acerca do processo e será intimado para se apresentar em audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, CPC).

Conforme se denota do entendimento de André Vasconcelos Roque<sup>80</sup>, o prazo para o réu interpor agravo de instrumento se encerrará após o prazo para o autor aditar a inicial:

Ou seja, o autor estará em um dilema, se pretender a estabilização da tutela antecipada: se ele não aditar e o réu recorrer, não haverá estabilização e o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 303, § 2º), ou seja, também sem a possibilidade de que a tutela antecipada seja confirmada por uma decisão posterior de tutela definitiva; por outro lado, se ele aditar e o réu não recorrer, seu aditamento pode ser compreendido como pedido de tutela definitiva, afastando a estabilização.

Para facilitar, o autor expõe o fluxo abaixo:

Figura 2 - Procedimento de Estabilização



Fonte: ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – Parte I**. Jota, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016> Acesso em 10 de junho de 2016

Diante disso, se instaura um clima de incerteza para o autor, tendo em vista que o mesmo se vê obrigado a aditar a sua inicial, o que acarreta a instauração de uma demanda principal sem a segurança de que haverá ou não recurso pelo réu, o que poderia gerar uma extinção do processo com a estabilização da tutela antecipada.

<sup>80</sup> ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – Parte I**. Jota, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016> Acesso em 10 de junho de 2016> Acesso em 21 jun. 2019.



Todavia, existem perguntas que ainda permeiam o mundo jurídico se "haverá ou não estabilização" como exemplo, ao fato do réu em inércia, sem recorrer, o autor adita a inicial ou até mesmo se a hipótese do não aditamento da inicial pelo autor implicaria uma extinção do processo com a estabilização revogada.

Em que pese tais indagações e hipóteses, é preciso saber quais são práticas que darão consequência à estabilização ou não.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Feres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello<sup>81</sup> entendem que a dupla inércia das partes impede a estabilização:

É importante mencionar que não haverá estabilização da tutela antecipada, mesmo diante da ausência de recurso (ou resistência) do réu, quando o autor não aditar a petição inicial (inciso I do art. 303), o que implicará a extinção do processo (art. 303, § 2.º), com a perda da eficácia da tutela antecipada deferida.

No entanto, a doutrina também se posiciona no sentido de apenas a inércia na atitude do réu geraria a estabilização, não sendo a ausência do aditamento à petição inicial um óbice à estabilização da tutela antecipada antecedente que iria apenas beneficiar o autor, uma vez que:

Poder-se-ia cogitar da extinção do processo com a estabilização da tutela antecipada, porquanto é conferida às partes a ação prevista no § 2º do art. 304 para rever, invalidar ou reformar a antecipação da tutela. A vingar tal raciocínio, nenhum autor se preocupará em proceder ao aditamento que a lei lhe impõe, na medida em que o arquivamento do processo lhe favorecerá, pois obrigará o réu a ingressar com uma ação para discutir a tutela antecipada. A hipótese de extinção do processo com a estabilização da tutela antecipada deve ser confinada à hipótese de inércia do réu em não impugná-la. (RIBEIRO, 2015, p. 221)

---

<sup>81</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015. p. 512

Perpassando tais considerações, chega-se ao segundo ponto de indagação que é “o aditamento da inicial realizado pelo autor pode ser considerado uma desistência da estabilização da tutela”. Alguns autores entendem que neste passo a solução dada é mediante a intimação para o autor informar se pretende ou não continuar com o processo com amparo ao contraditório (art. 10 do CPC<sup>82</sup>).

Diante das grandes controvérsias existentes sobre o assunto, Bruno Garcia Redondo<sup>83</sup> analisou a situação e propôs como solução a interpretação da norma para que haja uma postergação do prazo para aditamento da inicial pelo autor através de dois marcos iniciais: o primeiro assim que concedida a tutela nos moldes do art. 303, §1º do CPCe o segundo na alteração da redação do artigo 303, §1º, I e II do CPC para que o aditamento da inicial ocorresse em quinze dias "contados da intimação para contraditório ao agravo de instrumento ou a resposta do réu".

Segundo André Vasconcelos Roque, em que pese as soluções dadas pela doutrina, é preciso, acima de tudo, que haja atenção do juiz ao caso para que se prepare para tais peculiaridades<sup>84</sup>.

A doutrina tem concebido algumas soluções casuísticas para esse problema, como a ampliação do prazo para aditamento pelo juiz, na forma do art. 139, VI do CPC/2015 (de maneira a que o autor possa decidir entre aditar ou não já sabendo se o réu ficou inerte),[8] ou a determinação para que o autor seja intimado, após decorrido in albis o prazo para o recurso, para que informe se insiste em seu aditamento já apresentado ou se prefere dele abrir mão e ficar com a estabilização da tutela antecipada.

São soluções adequadas, mas que dependem de um juiz atento para o problema.

E o que se deve fazer quando não há esse cuidado por parte do órgão judicial? Parece-me que se deve permitir ao autor, dentro do prazo legal do art. 303, § 1º, I, aditar condicionalmente a petição inicial, ou seja, que o processo somente prossiga rumo à tutela definitiva se não tiver sido configurada a inércia do réu necessária para a

<sup>82</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

<sup>83</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista de Processo. v. 244, a. 40. São Paulo: RT, jun. 2015. p. 6

<sup>8484</sup> ROQUE, André Vasconcelos. Jota, **A tutela provisória no novo CPC – Parte II**. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>> Acesso em: 20 jun. 2019.

estabilização. Trata-se de caso de negócio jurídico processual unilateral condicionado admitido pelo ordenamento jurídico

Conforme exposto, a solução deve depender da perspicácia do juiz de analisar o caso concreto.

### **3.3. Ação autônoma com pedido de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada**

Nesta feita, atendidos todos os pressupostos acima apresentados, a tutela antecipada será estabilizada, o que significa que os efeitos se conservarão até que ocorra uma eventual revisão, reforma, ou até mesmo a invalidação através de uma decisão definitiva, de mérito proferida em ação autônoma de acordo com a disposição do artigo 304, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em resumo, após ocorrida a estabilização da tutela não poderão as partes apresentarem quaisquer petições com objetivo de modificar a decisão estabilizada nos autos originais. Contudo, caso uma das partes deseje mudar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, deverá esta propor uma ação nova.

Tal ação autônoma poderá ser ajuizada no prazo de dois anos a contar da ciência da decisão que extinguiu o processo, não comprometendo, portanto, a garantia constitucional do devido processo legal às partes. Com efeito, a decisão estabilizada se manterá até que sobrevenha decisão nos autos desta ação autônoma.

Logo, como defendido por Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira (2016, p. 624) tal ação autônoma poderá também visar a confirmação da tutela estabilizada, no intuito de receber uma decisão definitiva que seja revestida pela coisa julgada material.

O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de confirmar a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada. Isso tem especial relevância naqueles casos em que ele, demandante, poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela provisória antecedente, mas não o fez, de modo que, com a superveniente inércia do réu, houve estabilização da tutela antecipada

No procedimento, a petição inicial desta ação autônoma deverá ser dirigida ao prevento juízo em que a tutela foi concedida e estabilizada em vista do seu critério funcional e absoluto de fixação da competência. Não muito comum nos dias de hoje, todavia, caso os autos sejam físicos, a parte que pretende ajuizar a ação poderá, ainda, requerer o desarquivamento dos autos originais para que sejam retiradas cópias intuito de instruir a inicial do "novo" processo, conforme disposto no artigo 304, §4º do Código de Processo Civil.

### **3.4. A Estabilização e Formação da Coisa Julgada.**

Quanto à problemática, conforme disposto no artigo 304 do Código de Processo Civil, a decisão que concede a tutela antecipada que posteriormente é estabilizada não faz coisa julgada, tanto é que os efeitos de tal decisão podem ser revertidos mediante uma decisão de mérito proferida em ação autônoma, que venha a revisar, modificar ou invalidar a concessão da tutela anterior.

No artigo 304, §6º do CPC há uma crucial separação acerca da coisa julgada e a estabilização da tutela antecipada. A estabilização que a norma dita está ligada à conservação dos efeitos, sendo passível, dentro do prazo de dois anos mencionado no tópico anterior, ser proposta ação autônoma para questionamento do direito. A coisa julgada, por sua vez torna a decisão indiscutível. Logo, em decorrência de tal distinção, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>85</sup> entendem que neste caso, não caberá ação rescisória

---

<sup>85</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 625-626.

Em defesa da não ocorrência da coisa julgada, Dierle Nunes e Érico Andrade<sup>86</sup> consideram que a possibilidade de modificação da tutela antecipada estabilizada através de uma outra ação explica o porquê da não realização de coisa julgada.

Neste mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Feres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello<sup>87</sup> entendem pela não configuração de coisa julgada admitindo, ainda, o ajuizamento de ação mesmo após o decurso de prazo de dois anos, veja-se:

O instituto da coisa julgada é incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória e sujeita à confirmação. O que confere idoneidade para que uma decisão fique imune à revisão é justamente a profundidade da cognição nela desenvolvida. Feitos os elogios devidos à opção adotada pelo NCPC, a indagação interessante a ser feita é a seguinte: se não há coisa julgada,

---

<sup>86</sup> Nesse sentido: (...) não há dúvida, estabilizada a decisão antecipatória, com base na cognição sumária no procedimento antecedente, e extinto este mesmo procedimento antecedente (art. 304, § 1º, novo CPC), a decisão antecipatória irá continuar produzindo todos os seus efeitos em relação ao direito material (art. 304, § 3º, novo CPC), sem, entretanto, produzir o efeito de coisa julgada (art. 304, § 6º, novo CPC), admitindo-se a possibilidade de alteração ou revogação desta decisão na ação de cognição exauriente a ser ajuizada pelas partes (art. 304, §§ 2º e 4º, novo CPC). Todavia, e se ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador ficou para ajuizamento da ação principal, para rever ou afastar a decisão de cognição sumária, sem o ajuizamento de tal ação principal, ter-se-ia, agora, a formação da coisa julgada? A resposta é negativa, pois o legislador, mesmo considerando a hipótese do art. 304, § 5º, CPC-2015, expressamente indicou logo a seguir, no § 6º, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada. Tal entendimento é baseado não apenas em interpretação literal ou na posição “topográfica” do dispositivo (art. 304, § 6º, novo CPC), mas na experiência encontrada, por exemplo, tanto na França como na Itália em que os respectivos legisladores proclamaram de forma expressa que tal forma de tutela sumária não opera a coisa julgada, apoiados em boa parte da própria doutrina italiana e francesa. E assim ocorre, em função de boa parte da literatura jurídica indicar que não faria muito sentido a realização da coisa julgada em relação a este tipo de pronunciamento, pois implicaria sua integral equiparação ao provimento de cognição plena exauriente, quando (...) as diferenças entre as técnicas de cognição sumária e cognição exauriente são muitas, e se se admitir a realização de coisa julgada em pronunciamentos de cognição sumária poderia traduzir até mesmo violação constitucional ao devido processo constitucional, permeado por ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e contraditório dinâmico (art. 5º, XXXVI, CF), já que na cognição sumária é evidente a restrição ou limitação ao amplo direito de defesa e investigação probatória. Corroborar tal argumento o fato do próprio CPC-2015 ao modificar o regime da coisa julgada material, ampliando, em algumas hipóteses, seus efeitos para as questões prejudiciais (art. 503, § 1º) exige a implementação de um “contraditório pleno e efetivo”. Seria incongruente e assistemático a defesa de formação de coisa julgada em cognição sumária, quando na sua formação excepcional aqui discutida (coisa julgada excepcional) se exige o contraditório substancial, não estabelecido na estabilização. (ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 85 e 87-89)

<sup>87</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015. p. 514

escoado o prazo de dois anos para a ação prevista no § 2º, respeitados os prazos prescricionais, não poderia qualquer das partes ajuizar outra ação visando a discutir o mesmo bem da vida, com inegável repercussão na tutela antecipada estabilizada? A resposta que se impõe é positiva. O prazo de dois anos encerra a possibilidade de se ajuizar uma ação que reabra a discussão do processo extinto, nos exatos limites e contornos da lide originária na qual se deferiu a antecipação de tutela. Passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda, com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido na ação que foi extinta. Nessa hipótese, não haverá de se falar, obviamente, em manutenção da mesma regra da ação anteriormente extinta com relação ao ônus da prova, pois se instaurará uma nova lide, sem qualquer vinculação com aquela outra extinta, cuja decisão poderá – mas não necessariamente deverá – influir na decisão que antecipou a tutela. Fechar essa possibilidade seria o mesmo que dar prevalência a uma decisão de cognição sumária em relação a uma decisão fruto de cognição exauriente e completa, com o que não podemos concordar

Por sua vez, de maneira distinta ao supracitado é o entendimento de Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira,<sup>88</sup> que defendem que após o prazo de dois anos a decisão que estabilizou a tutela fará então coisa julgada.

Peculiarmente, Ravi Peixoto, Roberto Campos Gouveia Filho e Eduardo José da Fonseca Costa<sup>89</sup> entendem que não pode ocorrer ajuizamento de ação após o período de dois anos tendo

---

<sup>88</sup> Nesse sentido: (...) em que pese ter sido a lei expressa acerca do tema (§6º), o que certamente virá a gerar enorme polêmica, entendemos que vencido o prazo decadencial de 02 (dois) anos, a sentença que estabilizou a tutela satisfativa produz coisa julgada material. Isso porque, sendo esta a única via através da qual a tutela estabilizada pode ser revista, excluída essa possibilidade não mais terá a parte a possibilidade de modificar, através de outro processo, o que restou decidido quando da estabilização. (...). Portanto, seja lá qual for à denominação que se pretende dar a tal fenômeno, o fato é que se trata de uma imutabilidade e incontestabilidade da decisão próprios da eficácia operada pela coisa julgada material. (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 648-649.)

<sup>89</sup> Dessa forma, entende que: Numa ação relativa à obrigação de desfazer um muro houve, pela via do procedimento antecedente do art. 303, CPC/15, a concessão de tutela antecipada, de modo a, primeiramente, possibilitar (eficácia mandamental por autorização) ao autor o desfazimento do muro que, ao que indicava, foi indevidamente construído e, em virtude disso, condenar o réu a ressarcir o autor pelos custos da demolição. Estabilizada tal decisão e transcorrido o prazo acima mencionado, não se pode mais alterar a eficácia autorizativa da demolição do muro (algo que, em termos práticos, implicar dizer que o muro não pode ser refeito). No entanto, a alegação do direito a demolir pode ser reprocessualizada para, sendo tida por improcedente, condenar o autor a indenizar o réu por eventuais danos causados pela demolição. O dictum sentencial (declaração de existência do poder de demolir) é, pois, discutível. Se estivesse diante da verdadeira eficácia de coisa julgada a discutibilidade seria impensável, por força dos efeitos positivo e negativo que dela exsurtem. (...) o que se percebe é que após os dois anos da estabilização da tutela antecipada antecedente, não há coisa julgada e nem se pode admitir o ajuizamento de ação rescisória. O que se tem é um fenômeno novo, com características próprias – a imutabilidade das eficácias antecipadas –. Trata-se de um meio caminho entre a ampla mutabilidade das decisões antecipatórias incidentais e a coisa julgada material. Ele impede que, pela impossibilidade relativa de se discutir o dictum da decisão antecipatória, se alterem, de modo forçado a seu beneficiário, as eficácias antecipadas: a derrubada de um muro (...). O dictum nelas existente torna-se indiscutível

em vista que neste momento ocorre a "imutabilidade das eficácias antecipadas", contudo, admitem que existam discussões para discutir outros fins<sup>90</sup>.

Ainda, cabe destacar o entendimento de Fernando Gajardoni, que defende que passados os dois anos do direito de rever o direito da tutela antecipada ocorrerá a formação de coisa julgada sobre a decisão provisória estabilizada com efeito imutável e indiscutível. Além de tal fato, o autor alerta para o fato de, com a formação de coisa julgada parece ter início novo prazo acerca da propositura de eventual ação rescisória nas hipóteses do artigo 966 do CPC.

Contam-se os dois anos da data da ciência da decisão que extingue o processo pela não oposição de recurso e consequente estabilização (artigo 304, §1º, CPC/2015). Conforme apontamos no item 9.3 *supra*, da sentença extintiva o réu será intimado, na pessoa do advogado ( de modo eletrônico ou pelo DOE), acaso constituído (artigo 269 e seguintes, CPC/2015). Não tendo constituído, parece prudente exigir intimação pessoal. Estes serão os termos iniciais do prazo de dois anos aqui tratado. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de rever a tutela antecipada estabilizada. Tem-se a formação de coisa julgada sobre a decisão provisória estabilizada, cujos efeitos, doravante, são imutáveis e indiscutíveis. 11.4. Constituída a coisa julgada pelo não ajuizamento da ação revisional no prazo de dois anos, parece ter início novo prazo de dois anos para a propositura de ação rescisória, cabível, apenas, nas hipóteses do artigo 966 do CPC/2015 (artigo 972, CPC/2015). Não deixa de ser uma novidade no processo civil brasileiro o fato de, doravante, haver coisa julgada sobre tutelas sumárias estabilizadas não revistas no prazo de dois anos, e por conseguinte, caber ação rescisória contra elas.

Interessante é o posicionamento sustentado por Heitor Vitor Sica<sup>91</sup> que reconhece que a estabilização após dois anos sem questionamento por ação autônoma não se confunde com a coisa julgada uma vez que tal situação apenas evidencia que o direito decadencial de pedir revisão da tutela antecipada estabilizada acabou:

---

para fins de revogar, invalidar, reformar ou modificar as eficácias que foram antecipadas. Não há, todavia, óbice à discussão para fins diversos, especialmente os de natureza indenizatória. (COSTA, Eduardo José da Fonseca; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015** In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 296-297.)

<sup>90</sup> IDEM.

<sup>91</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada” MACÊDO, Lucas Buril de et al (Org.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)> Acesso em: 21 jun. 2019.

Em segundo lugar, há que se reconhecer que a coisa julgada material não tem apenas uma função negativa (que impede que o mesmo litígio seja novamente judicializado, como dispõe o art. 304, §5º), mas igualmente uma função positiva (isto é, a decisão há de ser observada em processos futuros entre as mesmas partes<sup>30</sup>). A decisão estabilizada não parece ter essa feição positiva<sup>31</sup>. Passados os dois anos da decisão extintiva do feito, produz-se uma estabilidade qualificada pois, embora não possa ser alterada, não se confundiria com a imunidade pela inexistência de uma feição positiva<sup>32</sup>. No mais, parece mais acertado reconhecer que a explicação para esse fenômeno repousa no instituto da “decadência” (tal como ocorre quando se trata da ação rescisória, ex vi do art. 495 do CPC de 1973 e art. 975 do novo CPC<sup>33</sup>), de modo que a extemporaneidade da demanda promovida com base no art. 304, §2º, levaria à extinção do feito com fundamento no art. 487, II.

Por último, e não menos importante, André Vasconcelos Roque, defende que o próprio legislador deu resposta à pergunta, afirmando pela não formação de coisa julgada no artigo 304, §6 do CPC, no entanto, entende que a decisão que extingue o processo em razão da estabilização da tutela antecipada é de mérito com conteúdo limitado à declaração de que a estabilização ocorreu, o que não impede que após seja proposta ação rescisória para questionar essa declaração:

Não parece possível, contudo, extrair dessa tutela antecipada estabilizada o efeito positivo próprio da coisa julgada, ou seja, de tornar indiscutível em outros processos a questão decidida no provimento transitado em julgado. É que a tutela antecipada, ainda que estabilizada, funda-se em cognição sumária. Por exemplo, se restou estabilizada a tutela antecipada que determinou a sustação dos efeitos do protesto de um cheque (abstraindo-se, claro, a discussão de se tratar ou não de tutela satisfativa), não parece que daí se possa extrair ser inviável ao credor promover a cobrança judicial desse mesmo cheque e imputar ao devedor os encargos da mora. Além disso, o art. 304, § 6º afasta a coisa julgada na estabilização da tutela antecipada, sem limitação de prazo ou qualquer outra modulação temporal. A ação rescisória é cabível, mas não propriamente contra a tutela antecipada, como se poderia imaginar. Em minha visão, a decisão que extingue o processo pela ocorrência da estabilização da tutela antecipada (art. 304, § 1º) é de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015. Esse provimento, uma vez transitado em julgado, formará coisa julgada, cujo conteúdo se limita à declaração de que ocorreu a estabilização. Nada impede, evidentemente, que eventual interessado proponha ação rescisória com o único objetivo de reconhecer que não se configuraram os pressupostos para a estabilização da tutela antecipada, sem que tenha que provocar – como ocorreria na ação autônoma do art. 304, § 4º – o exame da controvérsia de fundo por uma decisão amparada em cognição exauriente.

Após a análise dos mais variados posicionamentos doutrinários acerca do tema, trata-se de uma questão de difícil consagração, uma vez que todos os argumentos pontuados pelos autores são bem fundamentados. Todavia em análise ao plano de fundo da decisão de estabilização, cabe



ênfatizar que apesar de se tratar de cognição sumária, sem pleno contraditório, a conclusão deste trabalho é de que após passados os dois anos da estabilização (art. 304, §5º, CPC), há formação de coisa julgada formal, isto é, quanto à matéria processual que concedeu tutela.

Conforme apontado na delonga do presente trabalho, durante o prazo de dois anos do art. 304, §5º, não há formação de coisa julgada, sendo, inclusive possível o ajuizamento de ação autônoma. Todavia, ao encerra-se tal prazo, entendo que ocorre a formação de coisa julgada formal, sendo vetado qualquer questionamento acerca da forma sob a qual foi concedida a tutela antecipada antecedente, não podendo a tutela sofrer questionamentos.

Nesse sentido, verifica-se que a coisa julgada formal só se opera sob a declaração de estabilização, o que inclui os pressupostos para concessão da decisão que estabilizou. Portanto, não há uma coisa julgada de mérito, como confirmado por alguns doutrinadores, mas sim formação de coisa julgada formal. No fundo não há um efeito positivo sob a coisa julgada pois ela não recairá sob o mérito, sendo, este, por sua vez, ainda discutíveis, devendo às partes atentarem aos prazos prescricionais existentes do direito material em cada situação e caso concreto.

Por fim, cabe salientar que a questão central vai muito além de uma simples leitura do código, sendo necessária uma análise fiel à doutrina, jurisprudência e, principalmente dos princípios constitucionais basilares do processo, como o acesso à justiça, celeridade, devido processo legal aliado à ampla defesa e direito de contraditório, todas essas garantias previstas expressamente no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Em que pese tais considerações desabrochadas ao longo do presente trabalho, cabe a ponderação de que a técnica de estabilização disposta no Código de Processo Civil representa acima de quaisquer controvérsias um avanço no sistema processual tendo em vista que permite que o feito seja encerrado, com a vênias das partes, logo após o deferimento e concessão de uma tutela antecipada antecedente, o que de certo modo desafoga a carga desmedida que assola o Poder Judiciário, além da contribuição pela satisfação das partes, evitando desgastes.

Dentro desta narrativa está inserido o Código de Processo Civil de 2015 que trouxe a possibilidade da parte requerer uma tutela antecipada e ser alcançada em juízo de cognição sumária sob a possibilidade desta se tornar estável diante a inércia do réu surtindo efeitos práticos desde então.

Dessa maneira, o presente trabalho preocupou-se, em seu primeiro capítulo desenvolver noções gerais acerca das tutelas provisórias como um todo, sendo, a tutela, sobretudo uma forma de amparar e assistir ao cidadão caso seja privado de algum de seus direitos. Logo, a da criação deste instituto pelo legislador tem por finalidade evitar o perecimento de um direito ou bem da vida quando preenchidos requisitos.

Em ato seguido, abordou-se acerca das tutelas provisórias de urgência e de evidência, mas sempre buscando evidenciar as tutelas provisórias de urgência antecedentes requeridas em caráter antecedente, que são aquelas em que a urgência é conjunta à propositura da ação, devendo a parte apenas formular o requerimento da tutela antecipada e o pedido de tutela ao final, demonstrando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tal opção veio para ajudar aqueles que não possuem tempo hábil para o levantamento de todos os elementos necessários para um processo.

Por último, no terceiro capítulo, discutiu-se acerca da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, sendo, por tanto, uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil em 2015. Desse modo, o autor, na petição inicial poderá limitar-se

a requerer a tutela antecipada, com uma breve exposição da lide e a indicação sob quais são os direitos pleiteados. Após deferida tal tutela o réu não manifestando-se contrariamente a decisão se tornará estável. Tornando-se estável, a medida terá eficácia por tempo indeterminado, como, concluído mas poderá ser alvo, por meio de ação autônoma, de revisão, reforma ou invalidação no prazo de dois anos, conforme previsto no CPC.

Contudo, conforme conclusão deste trabalho, entendo que perpassados estes dois anos regulados pela Lei para propositura de ação autônoma para "atacar" a decisão que concedeu a tutela, ocorrerá a coisa julgada forma, isto é, a questão processual não poderá mais ser discutida, isso inclui os pressupostos da estabilização, por exemplo. Todavia, a matéria pertinente à tutela concedida ainda poderá ser discutida na via própria sendo observados os prazos prescricionais de cada mérito de caso concreto.

Por fim, em que pese tais considerações, para que ocorra o uso destemido de tal prática, ainda é necessária uma longa caminhada para dirimir as lacunas não resolvidas pela lei processual, papel este fundamental à doutrina e a jurisprudência ao decorrer do tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo, **Manual de direito processual civil** / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ABBUD, André. **Cognição exauriente e sumária: Segurança versus efetividade**. USP. 2001. disponível em: <file:///C:/Users/Daniel/Downloads/67605-Texto%20do%20artigo-89030-1-10-20131125.pdf>.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**, disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>.

BONAGURA, Anna Paola de Souza. Uma visão geral da tutela da evidência no novo Código de Processo Civil. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs.). Tutela provisória. Coleção Grandes Temas do Novo CPC - vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015** disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26611>>.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, vol. 2. 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Estabilização da tutela de urgência antecipada no Novo Código de Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5073, 22 mai. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57812>>.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2015.

GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015**. MACÊDO, Lucas Buril de et al (Org.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Cognição sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. X. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. In: Revista de Processo, n. 121, ano 30, p. 11-37, mar. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Vol. I. São Paulo. RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 304. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. Acesso à justiça, tutela antecipada e técnicas processuais. In: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Doutrina selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. Salvador: Juspodivm, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência**. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs.). Tutela provisória. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, v. 6. 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista de Processo. v. 244, a. 40. São Paulo: RT, jun. 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência - do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: RT, 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – Parte I**. Jota, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acessado em 12/06/2019>.

\_\_\_\_\_. **A tutela provisória no novo CPC – Parte II**. Jota, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>.

SANTO, Leise Rodrigues. **A estabilidade da tutela satisfativa de urgência**. TJRJ informativo. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf>>.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”** MACÊDO, Lucas Buril de et al (Org.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Doutrina selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3ª ed. São Paulo. 2005.